

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE
TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

MEDIDAS ATÍPICAS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO CIVIL

Guilherme Henrique Santos

Presidente Prudente/SP

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE
TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

MEDIDAS ATÍPICAS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO CIVIL

Guilherme Henrique Santos

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Ms. Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues.

Presidente Prudente/SP

2020

MEDIDAS ATÍPICAS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO CIVIL

Monografia de Conclusão de Curso
aprovada como requisito parcial para
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues

Kleber Luciano Ancieto

Gilberto Notário Ligerio

Presidente Prudente, 19 de junho de 2020

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela minha vida e por me dar forças para superar todas as dificuldades que surgiram ao longo da graduação.

Aos meus pais, por nunca terem medido esforços para me proporcionar um ensino de qualidade durante todo o meu período escolar.

Aos meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período em que me dediquei a este trabalho, em especial um grande amigo, Luís Gonçalves, companheiro de turma e grupo.

Ao meu exímio orientador Daniel Colnago, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelos seus incentivos e apoios para que eu pudesse iniciar e concluir o presente estudo.

E por fim, sendo de suma importância, meus sinceros agradecimentos aos examinadores deste trabalho, pela excelência da qualidade técnica de cada um e pela colaboração em minha formação.

RESUMO

O presente trabalho trata sobre a execução forçada no processo civil brasileiro e visa a apreciação de medidas coercitivas atípicas de satisfação do processo de execução, apontando para a relevância de sua aplicação em casos em que as maneiras típicas, tradicionalmente conhecidas e previstas expressamente no Código de Processo Civil, não forem capazes de dar fim à crise de inadimplemento. Analisa também os princípios que guiam a utilização dessas medidas, e permitem, após uma ponderação de valores, a manutenção da segurança jurídica frente a um cenário de exceção. Para a melhor compreensão sobre o tema, utilizou-se o método de pesquisa dedutivo, permitindo a análise dos vários elementos que contribuem para a compreensão final do assunto abordado. Seguindo dessa maneira, a pesquisa analisa pontos que circundam a questão de aplicação das medidas já mencionadas, como a concessão de poderes ao juiz que o capacitam para julgar adequadamente os processos em geral, e em específico, os de execução, e onde residem os limites para sua atuação. Analisa, também, as tutelas executivas, ou seja, as formas pelas quais poderiam ser respondidos os anseios do exequente e os princípios do processo de execução que orientam a atividade jurisdicional na concessão dessas tutelas. Sendo explorado também o fato de, comumente, a tutela requerida pelo exequente não ser de pronto aceita pelo opositor, sendo natural ao processo que seu pedido de tutela passe por uma oposição de forças do executado, o que pode levar o Estado-Juiz a conduzir a demanda de maneira forçada, valendo-se de formas diretas ou indiretas para concluir a crise instalada, em detrimento da vontade do executado, haja vista que, por vezes, essa oposição ofertada pode ser contrária à justiça, frustrando a execução e impedindo o Poder Judiciário de conceder uma resposta adequada à questão. Diante de um cenário de insuficiência das medidas executivas previstas expressamente, haveria uma possibilidade de aplicação das medidas atípicas que tivessem o potencial coercitivo suficiente para induzir o executado a quitar a dívida exequenda. A despeito dessas medidas atípicas não estarem previstas em lei, questionamos se seria legítima a sua aplicação, estudando, também, alguns posicionamentos contrários à sua utilização. Os debates sobre a aplicação dessas medidas foram levados aos Tribunais Superiores, e após análise jurisprudencial de alguns desses julgados, a pesquisa conclui favoravelmente à utilização das medidas apresentadas, apontando que, embora não estejam previstas em lei, e, por essa razão não possam ser lidas de pronto como constitucionais, não caracterizam violações aos direitos fundamentais, pois frente a uma ponderação de valores dos princípios conflitantes, a efetivação do crédito do devedor se sobressairia.

Palavras-chave: Execução forçada. Medidas atípicas de execução. Crise de inadimplemento. Medidas atípicas e direitos fundamentais.

ABSTRACT

This research deals with the forced execution in the Brazilian civil procedure and aims at the assessment of atypical coercive means of satisfaction of the execution process, pointing to the relevance of its application in cases where the typical ways, traditionally known and expressly provided for in the Code of Civil Procedure, are not capable of ending the default crisis. Also analyzes the principles that guide the use of these means, and allow, after a weighting of values, the maintenance of legal certainty in the face of an exception scenario. For better understanding of the subject, the deductive research method was used, which allowed the analysis of the various elements that contribute to the final understanding of the subject addressed. In this way, the points surrounding the application of the means already mentioned were studied, such as the granting of powers to the judge who enable him to properly judge the processes in general, and specifically, those of execution, and where the limits for their performance reside. We also analyze the executive guardianships, which are the ways in which they could be answered by the exercise and the principles of the execution process that guide the judicial activity in the granting of such guardianships. Also explores the fact that, commonly, the guardianship required by the author is not promptly accepted by the opponent, being natural to the process that his request for guardianship goes through an opposition of forces of the executed, which may lead the State-Judge to conduct the demand in a forced manner, using indirect ways to give end to the crisis installed, in detriment of executed's will, given that sometimes this opposition offered may be contrary to justice, frustrating the execution and preventing the Judiciary from granting an adequate answer to the question. Faced with a scenario of insufficiency of executive measures expressly envisaged, there would be a possibility of applying atypical measures that had sufficient coercive potential to induce the executed to pay off the outstanding debt. Despite these atypical measures not being provided for by law, we question whether their application would be legitimate, also analyzing some positions contrary to their use. The debates on the application of these measures were taken to the Superior Courts, and after a jurisprudential analysis of some of these judges, the research concludes favorably to the use of the means presented, pointing out that, although described by law, and, for this reason cannot be read promptly as constitutional, they do not violate fundamental rights, because when in weighting of values of conflicting principles, the effectiveness of the debtor's credit would stand out.

Keywords: Forced execution. Atypical executive means. Default crisis. Atypical means and fundamental rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA	9
2.1 Poderes do Juiz.....	12
2.2 Princípios Gerais da Execução	15
2.2.1 Princípio do título executivo.....	16
2.2.2 Princípio do resultado.....	17
2.2.3 Princípio da patrimonialidade	17
2.2.4 Princípio da transparência patrimonial	18
2.2.5 Princípio do contraditório.....	19
2.2.6 Princípio da menor onerosidade.....	20
2.2.7 Princípio da tipicidade e atipicidade	20
2.3 Da Execução Forçada	22
2.3.1 Execução indireta.....	23
2.3.2 Execução direta.....	24
3 MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO	26
3.1 Correlação Entre o Poder Geral de Efetivação e a Atipicidade das Técnicas Executivas.....	26
3.2 Critérios para Aplicação das Medidas Atípicas pelo Estado-Juiz.....	30
3.2.1 Subsidiariedade e excepcionalidade	31
3.2.2 Vedação ao caráter sancionatório.....	32
3.2.3 Postulados normativos e princípios a serem considerados quando da adoção da medida atípica.....	33
3.3 Medidas Atípicas no Estado Constitucional.....	38
3.4 Medidas Atípicas e Responsabilidade Patrimonial.....	44
3.5 Medidas Executivas Atípicas em Espécie	46
3.5.1 Apreensão da carteira nacional de habilitação.....	46
3.5.2 Bloqueio do cartão de crédito.....	48
3.5.3 Retenção do passaporte	51
4 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

Foi percebido pelo legislador que as relações interpessoais e as contratações advindas dessas relações geram nuances muito maiores que a capacidade legislativa de prevê-las. Em razão disso temos por todo o ordenamento jurídico normas abertas que possibilitam ao julgador a capacidade de ponderar qual medida seria a mais cabível para cada caso concreto.

Com o Código de Processo Civil não seria diferente, sendo previsto em seus artigos 139, IV, 297 e 536, § 1.º, de forma genérica, a possibilidade de o juiz aplicar toda e qualquer medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória necessária para finalizar o caso. Incluindo-se, nessa previsão de “toda” medidas que não estão previstas taxativamente dentro de um texto legal, ou seja, as chamadas medidas atípicas.

Por ser norma localizada na parte geral do Código de Processo Civil, em regra, é aplicável a qualquer procedimento que comporte essa amplitude de poder de decisão do juiz, e entre eles a execução civil.

A aplicação de medidas coercitivas atípicas dentro do processo de execução é assunto muito debatido doutrinária e jurisprudencialmente, haja vista que envolve aspectos de privação ao réu devedor que não estão legalmente previstas e que precisam ser ponderadas para que não sejam utilizadas desproporcionalmente.

A relevância de abordar o tema se demonstra ao se observar que o legislador cria normas processuais buscando uma prestação de tutela efetiva, capaz de atingir e transformar o mundo físico. Contudo, a análise do caso concreto pelo juiz, por vezes, pode levar a um desequilíbrio procedimental, pois há vários valores em jogo numa perspectiva macro de todo o sistema social jurídico nacional.

Diante disso, a tutela a ser buscada pelo jurisdicionado, e, de fato, concedida por medida de justiça, deve ser a tutela específica e efetiva, levando em conta a “Máxima Chiovendiana”¹.

O texto legal dos artigos 139, IV, 297 e 536, § 1.º do CPC, não impõe nenhum limite para utilização de todas as medidas judiciais tendentes a fazer cumprir uma ordem do juiz, o que nos leva a pensar que o único referencial limitador é a

¹ Trata-se da ideia central de Giuseppe Chiovenda, consistente na instrumentalização e função do processo em juízo, buscando sempre o seguinte: na medida do que for praticamente possível o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo que ele tenha o direito de obter.

criatividade do operador, seja do advogado que a requer, seja do julgador que a defere.

Tamanha liberdade não é dada ao livre arbítrio do julgador sem que se observem os princípios gerais, teoria geral do processo, além de, é claro, respeito à Constituição Federal, e a respeito disso é que a jurisprudência tem estabelecido critérios para a aplicação das medidas coercitivas atípicas.

A pesquisa foi realizada por tratar-se de aspecto prático de necessário conhecimento dos operadores do direito, visando a compreensão das medidas atípicas, a relevância da possibilidade de sua aplicação dentro do sistema processual, e conseqüentemente na solução de lides, bem como os critérios que servirão de parâmetros para o julgador aplicá-las ou não.

Para tanto, empregou-se o método de pesquisa dedutivo, sendo analisadas premissas gerais para posteriormente discutir o tema de maneira específica.

O estudo baseou-se em pesquisa de artigos científicos, material doutrinário e jurisprudencial, momento em que foram analisadas decisões dos tribunais superiores que enfrentaram o tema a partir de uma interpretação sistemática da legislação.

2 TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA

Entende-se por tutela jurisdicional uma modalidade de proteção estatal, de natureza constitucional, que visa proporcionar aos cidadãos não só o acesso à justiça, mas também a solução dos conflitos de interesses e a concretização dos direitos por intermédio da realização de atos processuais de alteração do mundo fático.

Partindo dessa premissa, podemos dizer que existe uma ligação entre a sentença e a tutela jurisdicional, já que é na sentença que o magistrado, em regra, diz qual parte tem razão, concedendo ou não a tutela requerida.

Quando tratamos sobre tutela jurisdicional, precisamos nos atentar para dois princípios constitucionais que estão intimamente ligados à sua prestação, quais sejam: inafastabilidade da jurisdição, também conhecido como acesso à justiça, descrito no artigo 5.º, inciso XXXV e o devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, ambos da Constituição Federal.

É direito de todo cidadão, ao provocar o julgador, a obtenção de uma tutela que seja capaz de atender o seu direito em conformidade com as especificidades exigidas para esse fim.

Em um processo de execução, a tutela que efetiva o direito é prestada por meio da função jurisdicional executiva, que se opera principalmente no mundo empírico. Tutela essa que tem o condão de entregar o bem da vida que o jurisdicionado está postulando em juízo, transformando a realidade fática por meio de atos executivos do magistrado capazes de solucionar as crises de inadimplemento debatidas no processo.

A escolha da tutela executiva apta a solucionar a crise de cada caso levará em consideração a preexistência ou a iminência da lesão ao direito material.

Se for prestada uma tutela antes da ocorrência do dano ela é chamada inibitória ou preventiva, chamada assim pois visa inibir a sua ocorrência, reiteração ou continuação, também, objetivando à remoção de sua causa ou de seus efeitos, a exemplo disso temos o artigo 497, parágrafo único do Código de Processo Civil. Por outro lado, se o dano já tiver ocorrido, a tutela buscada é chamada de reparatória, e, como o próprio nome diz, visa a sua reparação ou seu ressarcimento.

Em relação ao tempo de prestação dessa tutela executiva, ela poderá ser tanto preventiva quanto repressiva. Preventiva para impedir que aconteça a

violação de um direito provável e repressiva para restaurar um direito violado/reconhecido.

Um processo e a busca por uma tutela jurisdicional se desenvolvem através de técnicas processuais de cognição e execução, que por seu turno, são desenvolvidas pelo órgão jurisdicional.

Quando estivermos diante de atividades que visem declarar quem possui razão, consistirá em atividade cognitiva. Por outro lado, quando versar sobre atividades que tem como objetivo modificar o mundo dos fatos e satisfazer direito, consistirá em atividade executiva.

E, destaca-se que há também atividade executiva no processo de conhecimento, tendo como exemplo, nos casos de concessão de tutelas antecipadas.

Sendo a tutela executiva aplicável aos casos em que as obrigações não são naturalmente cumpridas, isto é, ela é encarregada de eliminar as crises de inadimplemento ou de cooperação, como disposto no artigo 786 do Código de Processo Civil.

Demandas executivas possuem em sua formação um sujeito que se diz credor, e portanto, tem direito a uma prestação (conduta), que pode ser um fazer, um não fazer, ou um dar – prestação essa que se divide em entregar dinheiro ou entregar coisa distinta de dinheiro, e do outro lado, um devedor que se caracteriza pela resistência ao pedido do credor.

Observar do que se tratam essas obrigações é importante pois relevantes no momento de ingressar com o pedido de tutela perante o Estado, indicando para esse qual o cenário jurídico está inserido, para que seja entregue a medida mais adequada à pretensão do autor em juízo.

Sendo essa a linha de raciocínio que o professor Marinoni (2017, p. 310) ensina:

A ação adequada é a ação conformada a partir da pretensão à tutela do direito. Ou melhor, assim como existem várias formas de tutela dos direitos – como a tutela inibitória etc. –, devem existir ações adequadas para a viabilização de cada uma dessas tutelas. O ponto mais importante para a construção da ação adequada é o da tutela do direito. [...] Nesse sentido, a causa de pedir e o pedido de tutela do direito têm importância para a definição dos limites da cognição judicial, bem como dos pressupostos da técnica antecipatória e da adequação dos meios executivos.

O atual Código de Processo Civil trata das atividades jurisdicionais (de

cognição e de execução) de forma diferente do tratado durante a vigência do Código Buzaid. No código anterior, havia a separação absoluta dessas atividades, necessitando o jurisdicionado se valer de dois processos: um processo de conhecimento para ver reconhecido o seu direito; e o processo de execução para efetivar o direito reconhecido em juízo.

Em que pese ainda haver a separação entre processo de conhecimento e processo de execução, o Código de 2015 alterou esse dogma. Significa dizer que o processo de conhecimento, hoje, é um processo sincrético, em que se misturam atividades de cognição e de execução para a tutela dos direitos. Leciona Marinoni (2019, p. 48):

A prolação da sentença que resolve o litígio entre as partes pode ou não ser suficiente para a tutela do direito do autor. Vale dizer: pode ser necessária ou não atividade executiva posterior para a sua consecução (art. 513 e ss.). A atividade executiva será indispensável toda vez que a sentença depender da prática de atos processuais posteriores para ser atendida concretamente pelo réu ou para ser imposta pelo próprio juiz. Nesse caso, a sentença deverá ser cumprida mediante técnicas processuais executivas (arts. 139, IV e 520 e ss.), isto é, mediante a prática de atos processuais que viabilizem a realização efetiva do comando sentencial. Daí a ligação funcional entre cognição e execução no sistema da tutela jurisdicional dos direitos. A atividade de execução, portanto, é uma atividade vocacionada à realização dos direitos com ou sem a colaboração do réu, a qual parte do pressuposto de que uma das partes tem provisória ou definitivamente razão nas suas postulações.

Portanto, notamos que, embora válida a atividade cognitiva que reconhece direitos para o credor, autor da ação, essa nem sempre será realmente eficaz se não transformar o mundo fático, realizando atos que entreguem o direito pretendido durante a demanda.

Por isso é que indispensável a realização de uma atividade executiva com amplos poderes ao magistrado, que o capacitam a dirigir um processo justo e eficiente, mesmo que sem a colaboração do réu, como em regra transcorrem as ações de execução de nosso sistema.

Mas, em que pese caber ao magistrado o que lhe for necessário objetivando a máxima do cumprimento e satisfação processual, este deve observar limites em sua função, para que não se torne algo excessivamente oneroso para a parte devedora. Sendo os atos do julgador baseados em princípios que devem ser seguidos para que não exista desproporcionalidade no caso.

Tais princípios circundam toda a atividade jurisdicional e garantem o

mínimo de segurança jurídica e lógica de fundamentação para a determinação dos atos e sua possível averiguação posterior.

Por essas razões, de suma importância a análise desses parâmetros.

2.1 Poderes do Juiz

O artigo 139 do Código de Processo Civil servirá como base para o desenvolvimento do estudo. Por esse motivo, passamos a analisá-lo.

Citado artigo inicia o capítulo “Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz”, estabelecendo diretrizes para o magistrado, guiando-o para o melhor desempenho de suas funções, como notamos no fragmento disposto abaixo:

Capítulo I: DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

[...] (grifo nosso).

Logo no primeiro inciso do artigo o legislador já se refere ao tratamento isonômico que o juiz deve ter com relação as partes do processo, sem prejuízo da importância de cada uma na relação processual, consagrando a postura e princípio do Processo Civil Brasileiro, que, na visão de Câmara (2019, p. 110) deve ser visto como um fenômeno policêntrico, em que juiz e partes têm a mesma relevância e juntos constroem seu resultado.

A esse propósito, o juiz conduzirá o processo de forma cooperativa, paritária, assegurando a igualdade de armas para as partes litigantes, premissa que consta também no artigo 6.º do mesmo diploma legal.

Necessário ressaltar que a atitude cooperativa do juiz não significa de forma alguma que será partidário, ou seja, não quer dizer que atuará em prol de uma ou de outra parte, mas que tem o dever de esclarecimento, de diálogo, de prevenção e de auxílio para com ambas.

Para que esse auxílio às partes seja efetivo, e que a satisfação

processual ocorra, é imprescindível a utilização dos poderes descritos no rol supracitado, mesmo que em sua utilização o juiz acabe prejudicando um dos litigantes.

É que, embora sejam ambos protegidos pelo sistema processual, o que se prioriza dentro de uma lide, em suma, é o interesse da justiça, e essa preza por garantir ao credor a reparação que lhe cabe, entregando-lhe a tutela pretendida se verificado seu cabimento, o que conseqüentemente onera a outra parte. E essa conseqüência natural do próprio processo não pode ser visto como contrário às disposições de cooperação.

Somente a partir dessa possibilidade de o magistrado analisar o caso, respeitando ambas as partes, é que se torna possível alcançar o fim do processo, dando a este uma conclusão com uma sentença de mérito.

Por essa análise, evidente que o juiz natural deve ser investido de poderes, por força da Constituição e da lei infraconstitucional, necessários ao desenvolvimento da atividade jurisdicional. Não fosse assim, jamais a tutela poderia ser dada ao sujeito que bate às portas do Poder Judiciário para pleiteá-la.

Contudo, a inegável relevância desses poderes na atuação do juiz não afasta a necessidade de serem traçados parâmetros para seu exercício dentro do processo, tendo em vista a elevadíssima importância de uma decisão judicial e suas conseqüências tanto às partes quanto a terceiros.

Alguns desses parâmetros não estão estabelecidos na legislação, mas podem ser verificados pela análise doutrinária e jurisprudencial a partir de uma interpretação sistemática de toda a norma processual brasileira.

Como dito, o artigo 139 descrito no tópico anterior se encontra na parte geral do Código de Processo Civil, ou seja, suas disposições são aplicáveis a qualquer procedimento cível, inclusive a demandas executivas, elemento principal dessa pesquisa, e somada a essa previsão geral de poderes concedidos ao magistrado, o legislador também especificou seus poderes executórios, que estão previstos nos artigos 772 e 773 do mesmo diploma legal.

É importante estabelecer que frente a noção de atividade executiva, entende-se por poderes executórios aqueles que operacionalizam a invasão da esfera jurídica de pessoas, possibilitando alterações no mundo sensível, com o intuito de satisfazer um direito provável ou já reconhecido.

Tais disposições tratam sobre novidades introduzidas pelo Código de

2015, pois, o artigo 461, § 5.º do Código Buzaid já continha previsão semelhante ao inciso IV do artigo 139 aqui estudado.

Deste modo, a localização do texto no código fez toda a diferença, na medida em que no diploma processual anterior as medidas inominadas somente se aplicariam para as obrigações de fazer ou não fazer, mas com o advento do novo Código o legislador optou por atribuir ao juiz esses poderes de forma geral em relação ao tipo de obrigação a ser tutelado.

O inciso IV do artigo 139 é de maior relevância para o nosso estudo e gera a possibilidade de debate sobre o assunto trazido, uma vez que atribui ao juiz a capacidade de determinar todos os atos que julgar necessário para a satisfação da execução de uma maneira ampla sem impor ao jurisdicionado um limite do que poderia ser considerado medida apta para atingir a finalidade do artigo.

O caráter amplo e aberto da disposição gera margem para a “imaginação” das partes, o que por um lado pode ser favorável ao procedimento executório, mas por outro pode consagrar atos demasiadamente onerosos para o devedor, e por isso devem ser observados e aplicados com cautela, visando o equilíbrio nas relações abordadas em cada caso concreto.

Com “cautela” queremos dizer que o juiz diante do caso concreto precisará se posicionar escolhendo o meio executivo mais adequado tanto para satisfazer a execução quanto para proteger o réu de uma onerosidade maior do que a estritamente necessária àquela ocasião, e para isso, deverá respeitar certos postulados normativos e princípios aplicáveis ao processo de execução, e que serão abordados com maior cuidado no decorrer deste trabalho.

O ordenamento jurídico prevê os meios executivos, bem como descreve a sua forma de atuação, sem estabelecer sua forma de utilização, ou seja, não especifica qual meio correto para cada caso concreto, deixando ao entendimento do juiz em cada circunstância, a fim de aprimorar a efetividade das medidas.

Tais meios executivos foram elaborados a partir da necessidade das ações de execução de perseguir o bem da vida almejado, e à medida que o bem jurídico se tratar de uma obrigação de fazer ou não fazer, entregar coisa ou dinheiro existirá uma melhor forma de alcançá-lo.

Portanto, é necessário observar se o objeto da lide se trata de uma recomposição ao estado anterior ou se se trata de pagamento de soma em dinheiro.

Destarte, esboçados os meios executivos, podemos classificar os

poderes executórios em coercitivos e sub-rogatórios. O primeiro importa em uma atividade do próprio devedor. Neste caso, o Estado compeliará o próprio devedor a cumprir a obrigação específica. No segundo, o que importa é o resultado, podendo o Estado substituir a vontade do devedor, e as despesas correrão por conta do devedor originário.

Os meios coercitivos podem ser divididos em: *a) coercitivos por meio de restrição de direitos* (por exemplo: o indivíduo que tem a liberdade pessoal restringida em razão da prisão; que tem uma restrição imposta pelo Juiz de sair do país mediante suspensão de seu passaporte, ou que tem apreendida sua Carteira Nacional de Habilitação); *b) coerção patrimonial* (por exemplo: multa coercitiva, também chamada de astreintes).

Os poderes sub-rogatórios, por seu turno, subdividem-se em medidas de: *a) desapossamento*, que ocorrerá nas situações em que o Estado-juiz substitui a vontade do obrigado retirando-lhe a posse de um bem (por exemplo: imissão na posse; *b) transformação*, que se perfaz quando o magistrado substitui a vontade do devedor para fazer ou deixar de fazer algo que caberia a ele, ressalvado o desapossamento; *c) expropriação*, que é o ato executivo que visa retirar o bem do patrimônio do executado e transferi-lo para o patrimônio do credor, podendo ser preparatórios nos casos da penhora e depósito e finais quando se tratar de adjudicação, alienação, arrematação, desconto, etc.

Os poderes coercitivos ou sub-rogatórios podem ser tanto típicos quanto atípicos. Porém, as medidas típicas (previstas em lei), devem ser usadas antes, de modo que, somente após ser verificada a sua ineficiência é que poderá o juiz se valer das medidas coercitivas atípicas, conforme se explicará no decorrer deste trabalho.

2.2 Princípios Gerais da Execução

Todas as medidas executivas adotadas pelo juiz na condução do processo deverão ser pautadas na norma de direito, sendo observadas tanto as regras como os princípios na busca pela condição ideal.

As regras são extraídas da leitura seca da lei, e disciplinam situações que o legislador acreditou que iriam ocorrer, apresentando a quem leia, um comportamento correto a ser seguido frente à determinada situação. Já os princípios não estão, em regra, previstos em texto de lei, e não condicionam seu leitor a nenhum

comportamento obrigatório, como funciona com as regras, mas sim, direciona o seu utilizador para um entendimento do ordenamento jurídico como um todo sobre aquele tema, e caberá a quem se utiliza destes princípios ponderá-los frente ao caso concreto e extrair de sua utilização o melhor resultado.

A esse respeito, Humberto Ávila (2011, p. 121) ensina que:

Os princípios não se identificam com valores, na medida em que eles não determinam o que deve ser, mas o que é melhor. Da mesma forma, no caso de uma colisão entre valores, a solução não determina o que é devido, apenas indica o que é melhor.

Sob a perspectiva de serem os princípios diretrizes gerais do ordenamento jurídico, que otimizam a ação do Estado em suas funções, ressaltamos a importância de alguns princípios norteadores da atividade executiva.

Por imposição da Constituição, aplicam-se aqui as garantias da efetividade da jurisdição, devido processo legal, tempestividade da prestação jurisdicional, entre outros. E, além desses princípios básicos de todo e qualquer processo constitucional, o processo de execução possui seus próprios fundamentos principiológicos básicos.

Em razão da importância dos princípios na relação processual executiva é que falaremos brevemente sobre eles a seguir.

2.2.1 Princípio do título executivo

A execução se origina de um título com força executiva, podendo ele ter origem judicial ou extrajudicial. Trata-se do brocardo *nulla executio sine titulo*, pelo qual implica na efetivação do direito somente com a exigência de seu prévio reconhecimento.

Trata-se de requisito específico para iniciar a atividade executiva, que deve preencher os requisitos previstos em lei, para assim receber resposta jurisdicional. Para os atos judiciais com força executiva, o Código de Processo Civil prevê o rito do cumprimento de sentença para os documentos extrajudiciais, os artigos 515 e 784 definem os requisitos para atribuição de status de “título executivo extrajudicial”, capaz de levar ao conhecimento do poder judiciário e dar cabo à crise de inadimplemento.

2.2.2 Princípio do resultado

Também chamado de princípio da eficiência, a figura do credor é enfatizada em relação ao devedor. Este princípio tem previsão constitucional no artigo 5 incisos XXXV e LXXVIII, conduz o sistema processual, salvaguardando o acesso à justiça e propiciando a solução integral do mérito no prazo razoável.

A execução é desenvolvida pelo interesse do credor, nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil. Logo, toda atividade executiva se volta exclusivamente para satisfazer o interesse do credor assegurado pelo título executivo que possui.

Em razão disso o credor exerce uma predominância no processo, incumbindo-lhe, em princípio, indicar os bens do devedor e escolher a destinação do bem penhorado, por exemplo. Meios que são dados ao exequente para que alcance a satisfação de sua execução.

Portanto, deixa-se claro que uma execução tem como meta a satisfação da execução, e para isso o Estado Juiz atua observando os deveres de obter o resultado mais efetivo com o mínimo de recursos e tempo.

Colocado dessa forma, entende-se que, por se tratar de uma ação de execução, onde já é sabido que o devedor tem o dever de pagar o título, não haverá sempre uma paridade de armas, pois esse será sempre “perseguido” para pagar a dívida exequenda, já que o credor exerce a maior parte dos atos e possui o protagonismo do pleito, dada a existência do direito reconhecido em seu favor.

Entretanto, essa perseguição é natural do procedimento, e ainda assim são resguardados direitos do devedor para que não seja onerado desproporcionalmente ou cobrado de maneira indevida, cabendo ao magistrado, como condutor do processo, frear os possíveis excessos pleiteados na forma de execução, dialogando com as partes, auxiliando-as, consultando-as, advertindo-as e sempre fundamentando adequadamente suas decisões.

2.2.3 Princípio da patrimonialidade

Esse princípio trata sobre a forma de responsabilização do devedor, que só poderá ser feita por meio de seu patrimônio, sendo deixado de lado convicções arcaicas de que o devedor poderia responder com seu corpo e liberdade pelas dívidas

que contraísse. Sendo essa forma de responsabilização do devedor um avanço alcançado pela evolução do direito e sociedade, que notou a impossibilidade de manutenção dessas antigas convicções.

Esse princípio que barra a responsabilização pessoal proíbe também a realização de prisão civil do sujeito devedor, pois seria uma forma de penalizar o ser pela sua ausência de propriedades para arcar com a dívida.

Cabendo apenas uma exceção, que reconhece a validade da prisão civil de sujeitos declaradamente devedores de pensões alimentícias, por entender-se que não se trataria de medida punitiva, mas sim coercitiva, para que arque com os alimentos necessários à sobrevivência de outrem. E frise-se, esse modelo de prisão tem característica própria, e prazo pré-determinado, mas que não serão abordados com maior riqueza de detalhes por não fazerem parte do estudo.

Tratando-se essa modalidade de prisão civil uma exceção compreensível, pois, como já salientado, os princípios são guias e devem ser ponderados no cenário real, e neste caso do alimentante, entende-se que a vida do alimentado merece prioridade, frente à liberdade momentânea do alimentante.

Ressalvada essa exceção, finalizamos que a partir do entendimento que uma dívida de valor pecuniário só poderia recair sobre os valores que o devedor possuía, a sua “invasão” patrimonial passou a ser uma medida viável e autorizada por lei para a satisfação da execução, como podemos notar positivado nos artigos 789 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como por meios executivos atípicos como abordaremos em momento oportuno.

2.2.4 Princípio da transparência patrimonial

Como visto acima, a execução da prestação de pagar quantia se pauta no princípio da patrimonialidade, de modo que o patrimônio do devedor responde pela inadimplência da obrigação.

Entretanto, a concretização dessa premissa se revela difícil em certo ponto. Isto porque o patrimônio do executado deve estar acessível para ser invadido pelo Judiciário, quando se sub-roga na obrigação exequenda, mas muitas vezes está oculto de forma proposital ou não.

Na vigência do CPC/73, a localização de bens passíveis de penhora e alienação era uma das questões mais problemáticas dentro do processo de execução.

O exequente tinha que pesquisar com todos os recursos a ele disponibilizados (pesquisas em cartórios, registros, entre outros) para poder encontrar patrimônio disponível, até mesmo para avaliar a propositura da execução.

Por seu turno, o Código de Processo Civil de 2015 transferiu o dever de diligenciar bens sujeitos a penhora à justiça, ou seja, basta requerer ao juiz para que ele determine que seus auxiliares efetuem a pesquisa de bens. Também, a imposição para o devedor indicar quais elementos de seu patrimônio estariam disponíveis para a execução, como ato de colaboração. É essa a inteligência extraída dos artigos 523, § 3.º e 829, § 1.º, para a primeira solução; e artigo 774 para a segunda.

Significa dizer que o patrimônio não pode ser escondido ou privado do juiz. Nessa linha, impende dizer que o patrimônio é transparente para o Judiciário. Em princípio, são boas intenções, porém a prática executiva exige instrumentos mais efetivos, capazes de rapidamente localizar os bens que o executado muitas vezes pretende esconder ou se livrar mediante alienação a terceiros.

2.2.5 Princípio do contraditório

Para Dinamarco (2017, p. 61):

Contraditório é participação, e a sua garantia, imposta pela Constituição com relação a todo e qualquer processo - civil, penal, trabalhista, ou mesmo não jurisdicional (art. 5º, inc. LV) -, significa em primeiro lugar que a lei deve instituir meios para a participação dos litigantes no processo e o juiz deve franquear-lhes esses meios. Mas significa também que o próprio juiz deve participar da preparação do julgamento a ser feito, exercendo ele próprio o contraditório. A garantia deste resolve-se portanto em um direito das partes e em deveres do juiz.

Assim, é uma garantia das partes e dever do juiz na condução do processo conceder aos litigantes a chance de insurgirem contra determinado ato processual e os acompanhar, conforme aduz o artigo 7.º do CPC/2015.

O contraditório no processo de execução é muito menos evidente, quando comparado ao processo de conhecimento, mas nem por isso deixa de estar presente. Tanto na execução de título judicial quanto na execução de título extrajudicial, o contraditório existe, porém, se manifesta de maneira diferida.

No cumprimento de sentença, o contraditório é chamado de impugnação e é oportunizado ao devedor fazê-lo dentro do próprio rito, não necessitando do ajuizamento de uma nova ação para desenvolver a tese defensiva. Por sua vez, a

defesa do executado na execução de título extrajudicial se dá por meio dos embargos à execução, uma ação própria que deve ser oposta por meio de uma numeração autônoma. Tanto é autônoma, que os embargos não têm o condão de suspender os atos executivos/expropriatórios presentes na execução, em regra.

2.2.6 Princípio da menor onerosidade

Trata-se de princípio fundamental da execução, que visa o equilíbrio entre as partes e noções de razoabilidade ao processo.

Em outras palavras, embora a execução se desenvolva no exclusivo interesse do exequente, não é admitido que a provocação da jurisdição acarrete ao executado uma onerosidade que exceda o necessário para dar fim à crise de inadimplemento.

Nessa linha, nas palavras do professor Fredie Didier Jr. (2017, p. 79): “[...] o princípio da menor onerosidade inspira a escolha do meio executivo pelo juiz, isto é, da providência que levará a satisfação da prestação exigida pelo credor. Ele incide na análise da adequação e necessidade não do resultado a ser alcançado.

Diante do exposto, a execução será conduzida sempre utilizando o meio menos oneroso para o executado. Por isso, se existirem duas ou mais formas de se efetivar o crédito de forma total ou parcial (no mesmo grau de eficácia), escolher-se-á a forma menos dispendiosa. É uma garantia do executado, diante da disposição do artigo 805 do Código de Processo Civil: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”.

Com isso, traçamos uma relação direta do princípio da menor onerosidade com o princípio do resultado, de modo que este último representa a essência da execução e como ela se desenvolverá.

Diz-se uma execução equilibrada aquela em que o juiz possa estabelecer o equilíbrio entre os princípios do resultado e da menor onerosidade, sempre dando oportunidade para as partes participarem do processo a fim de alcançar sua maior efetividade e evitar comportamento abusivo do exequente.

2.2.7 Princípio da tipicidade e atipicidade

Desde a vigência do CPC/73, o princípio da atipicidade das medidas executivas vem ganhando força, ocupando o espaço do princípio da tipicidade das medidas executiva. Esta tendência se manteve, consolidando-se no atual Código de Processo Civil.

No CPC/73, o princípio da atipicidade dos meios executivos poderia ser extraído do artigo 461 § 5.º, o qual revelava que o rol dessas medidas executivas era exemplificativo. Por outro lado, o Código de Processo Civil de 2015, trouxe sua positivação nos artigos 139, 536 e 773 dos poderes atípicos do juiz para que se concretize a tutela jurisdicional adequada em sentido amplo.

Segundo o princípio da tipicidade das medidas executivas, o executado somente poderá ter sua esfera jurídica afetada por formas executivas taxativamente previstas pelo código. Esse princípio existe para atender à exigência de garantir a intangibilidade do campo de autonomia do executado, a qual só poderá ser invadida pelos mecanismos executivos expressamente previstos em lei, propiciando ao executado uma certa previsibilidade em relação aos modos de execução admissíveis.

Por seu turno, o princípio da atipicidade das medidas executivas tem em sua essência a inexistência de um modelo legalmente definido pela lei processual.

A atipicidade se caracteriza pela multiplicidade de medidas executivas diversas que poderão ser aplicadas, acrescendo a participação do Estado-Juiz na solução da lide. Essa atividade jurisdicional possibilita a aplicação de soluções diversas às previstas no código, mas que auxiliariam na tutela desejada.

Considerando a multiplicidade e complexidade dos litígios que podem ser levados ao órgão julgador, tais medidas não podem ser previstas num rol taxativo, visto que há risco de se excluir direitos igualmente meritórios protegido pelo Estado. Essas medidas executivas diversas das tipificadas podem ser aplicadas não necessariamente a requerimento da parte, pois o juiz pode verificar a efetividade de um meio executivo mais adequado para fim da pretensão do exequente. Neste ponto, é importante ressaltar que a regra do sistema processual civil brasileiro segue a tipicidade dos meios executivos, embora mitigada pelo sistema atípico (MEDINA, 2015, p. 241)

Levando em consideração que é comum o surgimento de litígios com traços parecidos, o princípio da tipicidade poderia bastar, pois, possuindo uma mesma situação de direito e um procedimento similar, ela se mostra eficiente, trazendo resultados satisfatórios. Por outro lado, quando os meios típicos são insuficientes,

diante do caso concreto e suas peculiaridades, é necessário proceder à um ajuste propenso a individualizar o procedimento, sendo vantajoso o sistema prever um modelo flexível dessas medidas, devendo o magistrado determinar a medida executiva adequada ao caso. Daí a necessidade de ambos os institutos serem aplicados em harmonia, com a razoabilidade adequada e o bom arbítrio do julgador.

2.3 Da Execução Forçada

As relações jurídicas entre os cidadãos ocorrem sobre uma base de autorização recíproca de criação de direitos e deveres entre si, dando-lhes, também, o direito de exigir seu cumprimento.

A partir do momento em que uma das partes descumpra uma condição contratada, como o inadimplemento da dívida contraída, as normas de direito que preveem a solução para o conflito podem ser aplicadas, haja vista a situação ter recaído sob a incidência da norma jurídica geral e abstrata.

Quando violado o direito e a norma, o Estado está autorizado a interferir para restaurar a ordem jurídica desobedecida. A isso denominamos sanção, isto é, a possibilidade de atuação do Estado para restabelecer a ordem e dar o direito a quem o pertence. Neste rumo, a sanção patrimonial importa na interferência do Estado no patrimônio do devedor, que violou o direito de recebimento do crédito afirmado em um título, traduzindo a responsabilidade patrimonial.

Busca-se com a tutela jurisdicional, alcançar o direito do credor na forma como que se realizaria caso não houvesse descumprimento. A execução forçada serve para que o Estado possa intervir e atingir a esfera patrimonial do devedor para tornar efetiva a sanção, dando ao credor o direito a prestação que lhe é devida.

Não raro, porém, que após o inadimplemento não seja possível o credor perceber a mesma prestação que originariamente esperava. Nestes casos, a sanção patrimonial cuidará de dar outra prestação que não a original, de modo a compensá-la. Nessa linha de raciocínio, Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 214-215) explica que a execução forçada pode atuar de duas maneiras diversas:

(a) como execução *específica*; ou

(b) como execução da *obrigação subsidiária*.

Na execução *específica* realiza o órgão executivo a prestação devida, como, por exemplo, quando entrega ao credor a própria coisa devida ou a quantia que corresponde, precisamente, ao título de crédito.

Na execução da *obrigação subsidiária*, o Estado expropria bens do devedor inadimplente e com o produto deles propicia ao credor um valor equivalente ao desfalque patrimonial derivado do inadimplemento da obrigação originária.

De qualquer forma, o Estado não se furtará da função jurisdicional executiva, seja devolvendo ao credor o direito que tem como afirmado e reconhecido nos mesmos moldes, ou reparando-lhe o prejuízo de outra forma.

No que tange a classificação das medidas executivas, a doutrina expõe em 2 grupos: O primeiro trata da execução indireta (ou por coerção), que se divide em coerção patrimonial e coerção pessoal. Já o segundo refere-se à execução direta (ou por sub-rogação), que se subdivide nas formas: por expropriação; por desapossamento; e por transformação. (CÂMARA, 2019, p. 324)

Abaixo passa-se a detalhar cada um dos grupos.

2.3.1 Execução indireta

Como dito, a execução se sobrepõe através de duas modalidades distintas. E será pela natureza do título executivo que definiremos qual espécie de tutela executiva deverá ser utilizada.

Essa tutela executiva pode se dar através do descumprimento da ordem contida na sentença, no caso de títulos judiciais, ou pode ser dada através do processo de execução, para títulos extrajudiciais. Em ambos os casos, o código processual tipifica meios para efetivar o adimplemento da obrigação por parte do executado.

Medidas executivas indiretas são aquelas exercidas por meios coercitivos sobre a vontade do devedor, de modo a compeli-lo a cumprir com a obrigação devida.

Os meios executivos de coerção indireta atuam na vontade do executado, funcionam como uma espécie de estímulo ao cumprimento da prestação. Esta coerção se dá em razão da capacidade intimidatória, como exemplo: a multa (astreintes), um dos meios coercitivos de caráter patrimonial mais bem regulamentos do código, que objetiva atuar no psicológico do devedor, no sentido de fazer com que ele cumpra a obrigação contraída, que poderá ser de fazer/de não fazer ou de entregar coisa certa/incerta.

Sua função é gerar uma situação onde o executado sinta a necessidade

de cumprir a obrigação específica, caso contrário terá que arcar financeiramente com as consequências do atraso ou do descumprimento em si.

Outro meio coercitivo diz respeito à prisão civil do devedor de alimentos. Trata-se de um dos meios de coerção pessoal, com fundamento constitucional, estabelecido no artigo 5.º, inciso LXVII da Carta Magna, e regido pelos artigos 528 a 531 do Código de Processo Civil.

Pela lei processual, o devedor de alimentos, a pedido do requerente será intimado para adimplir a obrigação ou justificar o seu descumprimento no prazo legal de 03 (três) dias. Findo o prazo e não ocorrendo o pagamento ou a justificação, o magistrado decretará sua prisão que deverá ser cumprida em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 03 (meses).

Algumas medidas coercitivas passaram a ser típicas com a vigência do atual Código de Processo Civil, entre elas, o protesto da sentença, previsto no artigo 517 do diploma legal, por meio do qual a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário.

Da mesma forma, foi descrita a possibilidade de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, tratando-se de meio coercitivo de implemento da obrigação resultante de título executivo extrajudicial, contida no artigo 782, § 3.º do Código de Processo Civil.

2.3.2 Execução direta

Já os meios de execução direta (ou por sub-rogação), técnica executiva praticada pelo titular do dever jurídico, dotado de poder jurisdicional, dispensa a colaboração do devedor para que ocorra a efetivação da prestação devida, substituindo a vontade do executado pela conduta do próprio magistrado ou de um terceiro. Pode ser considerado meio de sub-rogação ou execução direta a *penhora*, que tem procedimento pautado com base no artigo 831 do Código de Processo Civil.

A penhora é um meio expropriatório, ato executivo que visa individualizar a responsabilidade patrimonial do réu, especificando um bem do devedor que garantirá a execução, e o bem penhorado poderá ser utilizado de forma direta ou indireta para satisfazer o crédito.

A utilização do bem penhorado na satisfação do crédito será de forma

direta quando entregue diretamente ao credor, acrescentando-o ao seu patrimônio, por meio de uma adjudicação, e será de forma indireta havendo ato expropriatório – como um leilão - que converterá o bem penhorado em dinheiro.

A penhora desempenha três funções dentro da execução, sendo elas: a) individualização e apreensão do bem; b) o depósito e a conservação do bem; c) a atribuição do direito de preferência ao credor.

Após a realização da penhora, procede-se ao ato de transferência forçada desses bens, que de acordo com o arquétipo do Código de Processo Civil, poderá ser feito pelos meios de desconto, adjudicação, alienação por iniciativa particular, alienação por leilão e da apropriação.

Importante destacar que as medidas de busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva não detêm caráter de coerção.²

Logo, é possível afirmar que essas medidas têm o intuito de dar efetividade à uma decisão judicial, por meio da expropriação ou por meio da coerção, corroborando com a ideia da satisfação do crédito contido no título.

² São, na verdade, realização da tutela específica.

3 MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO

Partindo para o ponto central do trabalho, abordaremos a atipicidade das medidas executivas no âmbito da execução civil, delineando as inovações consequentes ao acolhimento desses meios executivos atípicos e a discricionariedade concedida ao julgador.

3.1 Correlação Entre o Poder Geral de Efetivação e a Atipicidade das Técnicas Executivas

Buscando um aperfeiçoamento das técnicas executivas destinadas a assegurarem o efetivo cumprimento de uma prestação, o legislador brasileiro ao longo dos anos foi suprimindo obstáculos para que as pessoas pudessem ter um resultado da prestação jurisdicional de modo satisfativo.

Após amplas reformas processuais, chegamos ao advento do código processual civil de 2015, que veio para dar mais celeridade e efetividade ao processo como um todo. Melhor dizendo, a nova codificação processual amplificou os meios para dar cumprimento e satisfação do direito declarado pelo Estado-juiz.

Sobre as modificações advindas com o Código de Processo Civil de 2015, realça o Ministro Luiz Fux (2015, p. 31):

O código abandonando a velha postura burocrático-judicial do juiz o investe de poderes do magistrado do sistema anglo-saxónico, dotando-o do imperium judicial da vestida figura do pretor romano, habilitando a expedir ordens, medidas mandamentos capazes de assegurar a efetivação da justiça prestada no caso concreto, criminalizando o seu descumprimento na percuciente visão de Aldo Frignani e Jong Merryman.

Destarte, o atual ordenamento processual civil foi estruturado de modo a dar efetividade às decisões; um sistema presunçoso de medidas executivas típicas e atípicas que concede um poder geral de efetivação ao julgador ao prescrever o artigo 139, IV. Por este permissivo, o magistrado poderá aplicar a medida executiva que melhor se adequar à efetividade da execução forçada.

Diante dessa realidade, a tipicidade dos meios executivos cedeu espaço à concentração dos poderes de execução do magistrado, tornando-se uma verdadeira atipicidade dos meios executivos.

Como anteriormente esboçado, é sabido que pelos meios executivos o

magistrado de acordo com o fato real, objetivando resolver a lide entre os demandantes, se utiliza dos meios previstos em lei tais como a penhora, expropriação, apreensão, fechamentos de estabelecimentos comerciais, entre outros. Porém, a doutrina é pacífica em dizer que o rol legal dessas medidas é meramente exemplificativo, possibilitando ao juiz adotar outras medidas que não estejam descritas na lei.

Em vista disso, o princípio da atipicidade dos meios executivos já era previsto desde o CPC/73, no artigo 461 § 5.º, que trazia em sua redação a expressão “tais como” para se referir as medidas executivas citadas no rol, reforçando seu caráter exemplificativo.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, durante a validade do CPC/73 já vinha corroborando de modo expresso com a existência de tal princípio citando o artigo 461, § 5.º, interpretando, por exemplo, que seria admissível o bloqueio ou o sequestro de verbas públicas como medida coercitiva para o fornecimento de medicamento pelo Estado, na hipótese em que a demora no cumprimento da obrigação acarrete risco à saúde e à vida do demandante.³

Após revogado o CPC/73 e junto com ele o dispositivo 461 § 5.º, o legislador de certa forma manteve a sua previsão, e no Código de Processo Civil de 2015 trouxe o artigo 536 § 1.º, trazendo determinação semelhante, que rege as execuções das obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa, sendo necessário adotar para as obrigações de pagar quantia as medidas descritas na lei, que seria, portanto, uma limitação.

Importante destacar, ainda, que o magistrado pode impor meio coercitivo quando a parte tenha requerido uma medida executiva direta, ou pode impor medida sub-rogatória quando a parte tenha pleiteado medida coercitiva, ou ainda pode prometer uma recompensa ao executado quando a parte queria que fosse ele coagido ao cumprimento. (DIDIER JR, CUNHA, *et al.*, 2017)

Os meios executivos atípicos têm seu embasamento legal expresso no Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 139, IV, 297 (âmbito da tutela provisória) e 536 § 1.º, consideradas, portanto, cláusulas gerais processuais de execução que proporcionando ao magistrado uma atuação dinâmica na solução da

³ Informativo 532/STJ, 1.ª Seção, REsp 1.069.810-RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do novo CPC. Página 25. Filho, j. 23.10.2013.

lide, autorizando-o aplicar técnicas mais efetivas.

A previsão contida no artigo 139, IV é evidentemente mais ampla, visto que, pode ser aplicada a todas as modalidades de obrigações previstas nos demais artigos, servindo de embasamento legal para aplicação dos meios de apoios atípicos, inovando em sua parte final “inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Entendemos, portanto, que é consentido a utilização extensiva do princípio da atipicidade que o dispositivo traz em seu bojo, principalmente nas obrigações de pagar quantia certa. Nesse seguimento, o enunciado 48 da ENFAM (Escola Nacional de Formação dos magistrados):

O art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

Devido ao fato de o rol ser amplo e irrestrito, Meireles (2015, p. 6) a respeito do assunto exhibe inovadoras possibilidades de utilização do referido artigo, como as citadas no trecho a seguir.

Proibição contra o devedor pessoa física de exercer certas funções em sociedades empresariais ou na administração Pública; Proibição de contratar com a própria Administração Pública; Indisponibilidade de bens móveis e imóveis; Proibição de uso de cartão de crédito; Suspensão de benefício fiscal; Suspensão dos contratos, ainda que privados, de acesso aos serviços de telefonia, Internet, televisão a cabo etc., desde que não sejam essenciais à sobrevivência (tais como o de fornecimento de energia e água); Proibição de frequentar determinados locais ou estabelecimentos; Apreensão do passaporte; Apreensão temporária, com desapossamento, de bens de uso (exemplo veículos), desde que não essenciais (exemplo: roupas ou equipamentos profissionais); Suspensão da habilitação para dirigir veículos; Bloqueio de conta-corrente bancária; Embargo de obra; Fechamento do estabelecimento; Restrição ao horário de funcionamento da empresa etc.

Dessa forma, é conferido ao Estado-juiz um poder geral, permitindo-lhe fazer a adoção de medidas executivas atípicas moldadas de acordo com caso concreto, para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Não obstante, poucos são os julgados que as adotam, sendo mais usual: a suspensão da CNH; a cassação do passaporte, e o bloqueio de cartões de crédito.

A jurisprudência, assim, tem-se dividido entre o deferimento ou indeferimento das medidas atípicas pleiteadas pelos patronos dos exequentes de todo o território nacional.

Em razão dessa polarização, é crescente o debate no assunto, sendo pertinente apontarmos o estudo feito pelos professores Elias Marques de Medeiros Neto e Caroline Pastrri Pinto Reinas (2018), que analisaram a aplicação das medidas atípicas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no ano de 2018, revelando uma incerteza de posicionamento jurisprudencial.

Em que pese haver divergência entre deferimentos e indeferimentos dos pedidos, a maioria dos magistrados não concederam as medidas, de forma que no Tribunal supracitado apenas 10,8% das decisões admitiram a aplicação da medida diferenciada.

Esses dados revelam a tímida aplicação das medidas atípicas na prática, tanto por receio sobre a legalidade dessa interpretação ou até mesmo sua constitucionalidade.

Com relação à redação empregada no texto legal, a doutrina alerta quanto a um exagero nas expressões. Nas palavras de Marinoni (2019, p. 299)

Há evidente excesso nas expressões empregadas (“medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias”), na medida em que as medidas coercitivas são espécie de medidas indutivas (as medidas indutivas podem ser de pressão positiva, quando se oferece uma vantagem para o cumprimento da ordem judicial, ou coercitiva, quando se ameaça com um mal para obtenção da satisfação do comando). Há também confusão de categorias, já que o efeito mandamental – ao lado do efeito executivo – é o efeito típico das ordens judiciais (que veiculam medidas indutivas e sub-rogatórias).

O dispositivo também foi alvo de críticas pelo professor Fredie Didier Jr (2019, p. 101):

O texto legal sofre de uma atecnia: medidas mandamentais, indutivas e coercitivas são, rigorosamente, a mesma coisa. Trata-se de meios de execução indireta do comando judicial. Sem distinções. As medidas sub-rogatórias são meios de execução direta da decisão.

Embora seja recente a vigência do código processual abordado e a jurisprudência que explora a temática não seja farta, o Supremo Tribunal Federal proferiu algumas palavras quanto à possibilidade de suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH). Ao denegar recurso ordinário em *habeas corpus*, o Relator Ministro Ricardo Lewandowski destacou:

Mas ainda que superado esse óbice, resta patente a inadequação da via

eleita, uma vez que, segundo os ditames constitucionais, o habeas corpus se presta a situações em que “alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, LXVIII), o que não se dá na espécie.

Consoante bem colocado no ato combatido, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor não expõe a liberdade da recorrente a qualquer tipo de cerceamento, e seu direito de ir, vir ou permanecer sequer se revela ameaçado, de modo que nada justifica o emprego do remédio heroico, por não estar em causa a liberdade de locomoção física.

Isso posto, nego seguimento a este recurso ordinário em habeas corpus (art. 21, § 1º, do RISTF).

No caso em comento, o relator não conheceu do recurso, uma vez que provinha de decisão emanada de Turma Recursal do Juizado Especial. Dessa forma, não há como analisar o mérito. Mesmo assim, de forma superficial ressaltou a inclinação do seu entendimento, no sentido de afirmar que a suspensão da CNH não constitui violação ao direito de ir e vir. Em última análise, a suspensão seria constitucional.

No tocante à aplicação das referidas medidas atípicas, entende-se que são aplicáveis no processo em que há atividade executiva, isto é, em processos em que o Estado se sub-roga no direito do autor para poder dar cabo à crise de inadimplemento envolvida no caso.

Diante disso, é possível afirmar que tais medidas podem ser aplicadas em execução de títulos judiciais e extrajudiciais, ou seja, tanto em cumprimento de sentença de qualquer obrigação quanto para processos de execução.⁴

3.2 Critérios para Aplicação das Medidas Atípicas pelo Estado-Juiz

A preocupação com a atuação do julgador é evidente, uma vez que a norma confere ao juiz amplos poderes discricionários para que se possa adotar as medidas diferenciadas, sendo que ao adotá-las, têm-se à possibilidade de erradicar direitos e garantias fundamentais do executado. Portanto, incumbe à doutrina e à jurisprudência traçar os critérios de aplicação dessas medidas e seus limites, à luz da nossa carta magna.

Neste tear, deve-se destacar a existência de dois tipos de devedores: o

⁴ Neste sentido, o Enunciado n.º 12 do FPPC: A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

que se encontra em estado de insolvência civil, e conseqüentemente, não dispõe de nenhum patrimônio, e o que, de forma insidiosa oculta seu patrimônio, veste roupas caras, frequenta bons restaurantes, dirige carros luxuosos e faz viagens para o exterior, sempre ostentando suas condições em redes sociais. Trata-se do devedor recalitrante, o que tem dinheiro para pagar, mas não paga.

Para o primeiro devedor, após exauridas as tentativas de penhora de bens, o processo ficará suspenso e, em seguida iniciará a contagem do prazo prescricional intercorrente, previsto no artigo 921, III e parágrafos do CPC/2015. É evidente, que se o indivíduo não tem como saldar sua dívida, não haverá pressão psicológica que altere essa realidade. À vista disso, qualquer medida coercitiva atípica aplicada, extrapolaria a finalidade executiva, passando a ser considerada uma punição pessoal do executado.

Para o devedor recalitrante, é que as medidas atípicas do art. 139, IV, se justificam necessárias, pelo comportamento desleal do executado, e adequada, com o propósito de atingirem o fim a que se destinam, isto é, coagir de forma eficiente o devedor à cooperar com o processo de execução que lhe é movido.

3.2.1 Subsidiariedade e excepcionalidade

De acordo com as considerações feitas nos tópicos anteriores acerca dos princípios da tipicidade e atipicidade, as medidas atípicas somente poderão ser adotadas no caso concreto quando ficar demonstrado o esgotamento e a ineficácia das medidas prevista pelo código de processo civil.

Diante disso, segundo José Miguel Garcia Medina (2016, p. 1.071):

[...] quando, porém, o modelo típico de medidas executivas mostra-se insuficiente, diante de pormenores do caso o sistema típico acaba tornando-se ineficiente, faz-se necessário realizar-se um ajuste tendente a especificar o procedimento, ajustando-o ao problema a ser resolvido. Para tanto, é de todo conveniente que o sistema preveja um modelo atípico ou flexível de medidas executivas. Assim, diante de modelos típicos de medidas executivas, havendo déficit procedimental, deverá ser necessário que o juiz estabeleça medida executiva adequada ao caso. É, a nosso ver, o que sucede, no caso referido no art. 139, IV, do CPC/2015 (LGL\2015\1656)

O entendimento acima defendido, já foi discutido quando citamos o enunciado 12 do FPPC, que traz em seu texto que tais medidas serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas. Nessa continuidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS FUNDADAS NO ART. 139, IV, DO CPC/2015 (LGL\2015\1656). NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DAQUELAS EM RELAÇÃO A ESTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As medidas executivas fundadas no art. 139, IV, do CPC/2015 (LGL\2015\1656), em razão de sua atipicidade, devem ser adotadas excepcionalmente, de forma subsidiária àquelas típicas já previstas no ordenamento jurídico. É dizer, só devem ser utilizadas após esgotados todos os meios tradicionais de execução, de forma subsidiária (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 20175118420178260000, rel. Des. Adilson de Araújo, j. 11.04.2017, DJe 11.04.2017).

Logo, o pressuposto da subsidiariedade é somado ao da excepcionalidade, uma vez que o sistema da atipicidade vai ser aplicado não nos casos onde o executado não tenha condições para pagar, mas naqueles em que o indivíduo sequer indica bens à penhora, mas leva um padrão de vida ostensivo, que não condiz com ausência de patrimônio.

3.2.2 Vedação ao caráter sancionatório

A diferença entre a medida coercitiva e a medida punitiva é a finalidade. A primeira se dá para alcançar um resultado, já a segunda se dá para punir uma ação considerada ilícita. Pela leitura do artigo art. 139, IV do CPC/15, é dado ao magistrado a liberdade para optar pela medida processual atípica de natureza coercitiva e não de natureza sancionatória.

Contudo, percebendo o juiz que estas medidas não serão suficientes para satisfazer o direito do credor na ação de execução, ele não deverá utilizá-las, uma vez que estaria piorando a situação do devedor, passando a punir a sua própria, afrontando diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, ao aplicar de forma desapropriada tais medidas. Tendo que então, avaliar o cabimento de acordo com o caso concreto, verificando se a pressão psicológica exercida por esses meios atípicos será eficiente ou não, sempre visando que o exequente tenha sua pretensão satisfeita.

Neste diapasão, as medidas coercitivas atípicas terão como mira os devedores costumazes, que se utilizam da blindagem patrimonial e não cumprem voluntariamente suas obrigações. Essas referidas medidas terão a finalidade de garantir que a obrigação seja adimplida, como mecanismo de segurança e não de sanção aos executados que se encontram num momento de dificuldade financeira.

Neste seguimento, o julgado transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. MEDIDA ATÍPICA EM EXECUÇÃO DE VALORES COM FUNDAMENTO NO ART. 139, INC. IV DO NCPC. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA. CARATER PUNITIVO SEM QUALQUER RELAÇÃO COM O RESGATE DA DÍVIDA. Será preciso atenção dos julgadores na definição dos limites do art. 139, inc. IV do NCPC, pois, mesmo que determinadas sob a boa intenção da efetividade do processo judicial, as medidas atípicas para assegurar o cumprimento das decisões precisam evidenciar a condução dos devedores à satisfação da obrigação, para que não assumam caráter punitivo. Não se vislumbra sentido prático nem proveito ao exequente para receber seu crédito por meio da suspensão das CNH's dos impetrantes, com prazo determinado no resgate do débito. Se a intenção é impedir que os devedores conduzam veículos de maneira lícita e regular, simplesmente não se observa de que forma essa medida não razoável e desproporcional os orientará até a quitação da dívida. Pedido acolhido.

(TJ-SP 20026119620178260000 SP 2002611-96.2017.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 18/10/2017, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/10/2017)

A razão deste critério seria de que a finalidade da medida atípica deve sempre apontar para a efetivação do crédito, ou seja, dar fim à crise de inadimplemento instalada. Verificada que a medida atípica não sirva para coagir o devedor a pagar, não há razão para ser concedida, pois se estaria apenas o punindo pelo inadimplemento.

3.2.3 Postulados normativos e princípios a serem considerados quando da adoção da medida atípica

A seleção dessas medidas inominadas deve ser feita de acordo com caso concreto, sempre ordenadas e interpretadas conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal (art. 1.º do CPC), aos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e atentando aos postulados da proporcionalidade, razoabilidade, a legalidade, publicidade e eficiência (art. 8.º do CPC), do mesmo modo, respeitando o contraditório substancial e efetivo (arts. 9.º e 10.º do CPC). Limites esses que devem ser observados quando da utilização dos meios executivos atípicos.

Salienta-se, que o princípio da dignidade da pessoa humana se posiciona como um dos pilares da Constituição Federal brasileira, cumprindo a função de orientar o ordenamento jurídico como um todo, o que merece especial atenção, conforme estudo feito no decorrer deste trabalho.

Nessa sequência, a proporcionalidade, segundo Humberto Ávila (2011), se manifesta de diferentes formas, de acordo com sua aplicação. Tanto o § 1.º do artigo 536 quanto o artigo 139, IV do CPC preveem medidas atípicas, no entanto as medidas do primeiro podem ser aplicadas aos títulos judiciais e extrajudiciais envolvendo obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa distinta de dinheiro. Por outro lado, o inciso IV do artigo 139 tem atuação mais branda, pois pode ser aplicado a todas as modalidades do artigo 536, § 1.º e ainda à obrigação de pagar quantia em dinheiro. (GAIO JÚNIOR e FAIRBANKS, 2019)

No decorrer dessa pesquisa foram abordados os princípios aplicáveis à execução, pois eles têm de ser observados quando da utilização dos meios executivos atípicos. Isto é, importa traçar os parâmetros e limites com os quais sua aplicação se submete.

A atuação do julgador é regida por uma série de postulados normativos e princípios que estabelecendo bases para a eleição da correta medida executiva. De modo geral, a escolha deve-se pautar nos postulados da razoabilidade, proporcionalidade, proibição do excesso, e nos princípios da menor onerosidade e do resultado/eficiência.

Entende-se por razoabilidade um dever de equidade, exigindo a conjuração da norma geral com o caso individual, respeitando as peculiaridades do caso concreto. Também, caracteriza uma congruência da norma com a realidade; além de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona.

A proporcionalidade, segundo Humberto Ávila (2011), se manifesta de diferentes formas, de acordo com sua aplicação. Em linhas gerais, no direito processual, há proporção entre o gravame ocasionado e a finalidade que se destina o ato processual. Além do mais, os dois postulados supracitados estabelecem que a medida executiva aplicada seja ponderada com o resultado pretendido pelo exequente, entretanto, respeitando o princípio da menor onerosidade (menor sacrifício) do executado, reconhecido pelo art. 805 do CPC, que versa sobre cláusula geral de proteção ao executado e norteia o juiz a escolher o meio executivo menos oneroso para que se faça a execução, pressupondo que os diferentes meios considerados sejam equitativamente eficazes.

Já o princípio da proibição do excesso, que também é um desdobramento do postulado da proporcionalidade, aparece quando um direito fundamental está em jogo, a ponto de sofrer restrição excessiva. Uma regra ou

princípio constitucional não pode restringir um direito fundamental sem lhe retirar um mínimo de eficácia. Portanto, é defeso o excesso sempre que houver restrição a direito fundamental.

Por seu turno, o princípio da eficiência visa dar efetividade ao processo de execução, tornando-o equilibrado, ansiando pela melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e asseverar por uma maior rentabilidade social, sendo um dos corolários de cláusula geral do devido processo legal.

O princípio do contraditório, já tratado anteriormente no que tange aos princípios gerais da execução, se faz necessário ser citado novamente em relação a adoção dos meios executivos atípicos, pois de acordo com o artigo 9º do CPC/2015, não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Dessa forma, com as exceções contidas no parágrafo único, nada impediria a concessão de uma medida executiva atípica em caráter de tutela provisória de urgência, com o contraditório postergado.

Sendo assim, o respeito ao princípio ora analisado, demonstra que a atipicidade abertamente prevista na lei, passa a ser concreta no exato momento em que o magistrado aponta quais são as medidas que serão adotadas, e intima o executado para se manifestar em relação a elas.

Dessa maneira, o devedor irá saber de modo prévio as medidas de coerção psicológica que irão incidir sobre sua pessoa, caso não fundamente no sentido de demonstrar ao juiz que tais medidas são inadequadas ao caso concreto.

Outrossim, não se pode olvidar da necessidade da fundamentação pelo juiz, visto que é através da análise dessa fundamentação que se reprime sua decisão acerca da escolha do meio executivo atípico.

Diante de todo esse conjunto de postulados normativos e princípios, a doutrina de Fredie Didier (2017) sintetiza *standards* a serem observados pelo julgador, e alguns deles podem ser trazidos para o presente estudo.

[...]

iii) a execução para pagamento de quantia deve observar, primeiramente, a tipicidade dos meios executivos, sendo permitido, subsidiariamente, o uso de meios atípicos de execução, com base no art. 139, CPC;

iv) a execução para a efetivação das prestações de fazer, não fazer ou dar coisa distinta de dinheiro é, em princípio, atípica, por força do art. 536, § 1º do CPC;

v) a atipicidade executiva é técnica que serve à execução fundada em título

executivo judicial, provisória ou definitiva, ou fundada em título executivo extrajudicial;

vi) a tutela provisória será efetivada atipicamente na mesma medida em que a tutela definitiva pode sê-lo;

vii) a medida executiva pode ser dirigida ao executado, a terceiro ou, em determinados casos, ao próprio exequente;

viii) a medida executiva escolhida pelo juiz deve ser adequada a que se atinja o resultado buscado (critério da adequação);

ix) a medida executiva escolhida pelo juiz deve causar a menor restrição possível ao executado (critério da necessidade);

x) a escolha da medida executiva deve buscar a solução que mais bem atenda aos interesses em conflito, ponderando-se as vantagens e as desvantagens que ela produz (critério da proporcionalidade);

xi) a escolha da medida executiva atípica deve ser devidamente fundamentada;

xii) na escolha da medida executiva atípica deve-se observar o contraditório, ainda que diferido.

xiii) o juiz não está adstrito ao pedido da parte na escolha e imposição de medida executiva atípica, podendo agir até mesmo de ofício, ressalvada, em todos os casos, a existência de negócio processual em sentido diverso.

xiv) é possível a alteração da medida executiva que se mostrou ineficaz ou que já não é mais necessária, a requerimento da parte ou de ofício.

xv) não pode o órgão julgador, ex officio, determinar, como medida atípica, providência para a qual a lei, tipicamente, exige provocação da parte.

xvi) não pode o órgão julgador determinar, como medida executiva atípica, medida executiva típica regulada pela lei de outro modo.

xvii) não se admite a fixação de multa como medida atípica para a efetivação de prestação pecuniária, na execução para pagamento de quantia;

xviii) as medidas executivas atípicas podem ser utilizadas diretamente, e não subsidiariamente, na execução por quantia, para forçar o executado ou o terceiro a cumprir os seus deveres processuais;

xix) admite-se a fixação de multa coercitiva, na execução por quantia, como medida atípica, para forçar o executado ou o terceiro a cumprir os seus deveres processuais.

[...]

As ponderações acima são todas válidas, haja vista terem sido extraídas de interpretação sistemática do conjunto de normas processuais que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

Com todas essas cautelas, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo sobre a matéria, concedendo ao exequente a possibilidade de utilizar as medidas atípicas no processo de execução, irradiando sua aplicação nos mais variados casos.

Nessa seara, é possível concluir que o STJ não considera uma violação abstrata ao direito de ir e vir a suspensão do direito de dirigir. Trata-se, na verdade, de aplicação adequada da medida executiva indireta ao caso concreto.

Em julgamento do Superior Tribunal de Justiça, em Recurso em *Habeas Corpus* de n.º 97.876, o Tribunal proferiu acórdão no sentido de não bloquear o passaporte do executado, mas que não há óbice em suspender sua CNH. No mesmo sentido, as decisões contidas no HC n.º 411.519/SP e no REsp n.º 1.782.418/RJ.

Muitas vezes, o insucesso do pleito do exequente para a suspensão da CNH, por exemplo, se dá pela falta de proporcionalidade ao caso, ou da requisição antes mesmo de se esgotarem as medidas típicas de execução.

Apontando José Miguel Garcia Medina (2017, p. 109) razões para que o princípio da tipicidade seja colocado de lado, prestigiando a resolução do conflito.

O modelo baseado na tipicidade das medidas executivas tende a alcançar resultados satisfatórios na medida em que as situações de direito material e os problemas que emergem da sociedade sejam parecidos. Nesses casos, é até mesmo conveniente a previsão de medidas similares para os casos em que problemas parecidos se reproduzem, a fim de que se observe em relação àqueles que estejam em uma mesma situação de direito material um procedimento também similar. Quando, porém, o modelo típico de medidas executivas mostra-se insuficiente, diante de pormenores do caso, o sistema típico acaba tornando-se ineficiente, fazendo-se necessário realizar-se um ajuste tendente a especificar o procedimento, ajustando-o ao problema a ser resolvido. Para tanto, é de todo conveniente que o sistema preveja um modelo atípico ou flexível de medidas executivas. Assim, diante de modelos típicos de medidas executivas, havendo déficit procedimental, deverá ser necessário que o juiz estabeleça medida executiva adequada ao caso.

Nesse sentido, na execução indireta, essas medidas atuam sobre a vontade do devedor, como formas de coagi-lo ao cumprimento da obrigação. São, assim, medidas coercitivas, não atingindo diretamente seu patrimônio, mas compelindo o devedor a fazê-lo de maneira forçada.

Importante ressaltar que a decisão que concede a medida executiva atípica deve ser bem fundamentada, visto que inexistente precedente vinculante ou sumulado, dispositivo objetivo específico ou determinação legal específica. Em casos assim a fundamentação da decisão é basilar para explicar que a medida utilizada é de certo a mais adequada ao fim proposto da execução.

A mera indicação ou reprodução do texto do artigo 139, IV do Código de Processo Civil ou invocação de conceitos jurídicos indeterminados não são suficientes para servir de fundamentação para o juiz. Deve, no entanto, autorizar o meio executivo pleiteado fundamentando a partir das circunstâncias específicas do caso.

Sendo assim, para o Superior Tribunal de Justiça, considerando todos esses pressupostos, é admitida a aplicação das medidas atípicas, desde que, verifique-se no caso a existência de indícios que o devedor possua patrimônio apto a cumprir a medida imposta a ele, e que tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às

especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

3.3 Medidas Atípicas no Estado Constitucional

Os debates sobre a utilização das medidas coercitivas atípicas sempre envolvem um segundo núcleo de discussão, sendo ele a possível interferência processual negativa que a utilização dessas medidas pode gerar sobre os direitos constitucionais da pessoa que figura no polo passivo da demanda, e que irá suportar a decisão do magistrado.

É curioso que tal debate seja levantado em relação às medidas atípicas, pois, não é incomum que medidas executivas restrinjam direitos do executado para que ele se convença de arcar com o débito exequendo.

Seja por meio de uma penhora, uma expropriação, uma derrubada de construção que ultrapasse os limites da própria propriedade etc. Em todos esses casos, algum direito do executado terá que ser restringido a fim de que seja restabelecido ao credor da ação o crédito que lhe é de direito (que neste caso, superará a manutenção do direito do executado).

Por esse raciocínio compreende-se que a parte que suporta a decisão manifeste-se arguindo pelo excesso da medida que lhe é imposta, ou pelo demasiado protecionismo do credor, pois a oposição de argumentos é natural da própria natureza do processo.

Entretanto, quando da análise do processo como um todo, estudando sua razão de ser, e seu objeto final, não se pode olvidar que, embora não exista previsão expressa de todas as medidas executivas atípicas possivelmente existentes, haja vista ser impossível o esgotamento do rol pelo legislador, há a previsão expressa no artigo 139 IV, do Código de Processo Civil, de que incumbe ao juiz indicar toda medida que julgar necessária para alcançar o resultado final daquela demanda. E esse ponto não pode ser ignorado.

Apesar disso, aqueles que permanecem contrários a aplicação dessas medidas, apoiam-se no argumento de que os pedidos para a sua utilização ofenderiam alguns princípios encontrados no artigo 8.º do Código de Processo Civil, sendo a fundamentação principalmente sobre os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade e da legalidade.

Embora entendamos a necessidade de avaliar esses princípios, inclusive, como critérios para a determinação correta de cada medida executiva coercitiva atípica ao caso concreto que seja eficiente, não os podemos tomar como barreiras à utilização daquelas dentro de um plano de análise genérica, ignorando as especificidades de cada demanda julgada.

Quando tratamos de princípios constitucionais, não podemos nos esquecer da máxima que dentro de um Estado Democrático de Direito, não existem direitos (mesmo que fundamentais) absolutos, tendo como exceções apenas a proibição a escravidão, vedação a tortura e o sigilo de fonte. Nesses casos, trata-se de direitos inquestionáveis, rígidos e obrigatórios.

A partir dessa máxima desenvolveu-se a forma correta para lidar com os casos em que houver uma colisão de princípios, sendo o filósofo jurídico Robert Alexy seu principal expoente.

Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. (ALEXY, 2015, p. 93-94)

Em sua notória compreensão sobre o assunto, o jurista entende que a utilização dos princípios é avaliada a partir da dimensão do peso de cada um em cada caso concreto. Portanto, todos os princípios teriam o mesmo valor num plano genérico, e a depender de cada situação, notaríamos a relevância de um ou de outro, e a consequente sobreposição momentânea daquele que sobressair. O que não significa dizer que aquele princípio que não se sobrepôs é inválido, mas sim que naquela ocasião a sua importância dá lugar para uma circunstância diferente da que se extrai de sua compreensão.

Isso ocorre porque os princípios não são comandos definitivos de cumprimento obrigatório como são as regras, tratando-se, em verdade, de normas que sujeitam sua aplicação à consideração dos vários aspectos do caso sobre o qual recairá. Essa consideração ampla dos aspectos é o que conhecemos tecnicamente por sopesamento de princípios.

Por meio desse método verificam-se as circunstâncias materiais dos princípios em conflito. Em outras palavras, investigamos as condutas humanas que levaram cada um dos sujeitos envolvidos àqueles direitos abraçados pelos princípios em conflito, para assim extrairmos qual conduta material deverá ser priorizada naquela determinada situação.

Traduzindo isso para nosso tema central de pesquisa, sob a ótica daqueles que não aprovam a utilização das medidas executivas atípicas, teríamos um conflito sobre as liberdades individuais do executado, e um direito de crédito do credor exequente.

Colocando dessa maneira, à primeira vista pareceria desproporcional prestigiar um direito de crédito em prejuízo de um direito de liberdade individual. Todavia, o raciocínio sobre o ponto carece de uma profundidade um pouco maior que essa observação um tanto quanto superficial.

Quando falamos sobre um direito de crédito perseguido dentro de uma ação executiva falamos também sobre o descumprimento de um contrato, e as sequenciais oposições ao seu cumprimento (em se tratando de uma execução forçada).

Ressalvadas as oposições justas que servem para aprimorar o resultado do processo, como, por exemplo, a apuração correta dos juros contratuais, ou até mesmo uma exceção capaz de extinguir aquela obrigação, o crédito exequendo deverá ser pago da maneira exigida, e de outra forma não deveria ser, haja vista a contratação prévia das partes que estipulou aquelas condições.

Contudo, em que pese existirem oposições válidas e úteis ao desenvolvimento do processo, temos também as oposições ilegais do executado, condutas realizadas por este visando afastá-lo de sua responsabilidade para com o débito, e que podem frustrar a execução.

Essa intenção do executado pode se materializar por meio de diversas formas, como por exemplo a deterioração de seu patrimônio para que o exequente não encontre nenhum bem que possa garantir o resultado útil do processo executivo.

Atitudes como essa demonstram para o universo processual que o executado não age com boa-fé, princípio estabelecido no artigo 422 do Código Civil, e tem por escopo orientar as relações contratuais para que estas proporcionem confiança mútua entre os contratantes, e a obrigação/responsabilidade de que ambas as partes cumprirão com a expectativa criada para com a outra.

Sendo necessário expor que o princípio da boa-fé permeia toda a relação contratual, estando presente desde os períodos de negociação entre as partes, até o pós-contratual, garantindo a manutenção do convencionado se houver algum problema com o objeto do contrato.

A respeito desse princípio tão essencial à relação contratual, temos o fragmento abaixo que demonstra o entendimento de Maria Helena Diniz (2008, p. 54):

Segundo esse princípio, na interpretação do contrato, é preciso ater-se mais a intenção do que ao sentido literal da linguagem, e, **em prol do interesse social de segurança das relações jurídicas, as partes deverão agir com lealdade e confiança recíprocas, auxiliando-se mutuamente na formação e na execução do contrato.** (Grifo nosso).

Cabe, ainda, dizer que o princípio da boa-fé se apresenta tanto de maneira objetiva quanto subjetiva. Objetiva porque opera sobre a conduta dos contratantes, impondo a eles o dever de agir com lealdade, honestidade e cooperação. Já a subjetiva considera as percepções morais individuais de cada contratante frente ao negócio.

Dito isso, podemos prosseguir entendendo que ao realizar um contrato válido ambas as partes sabem que em algum momento terão que arcar com as expectativas por elas criadas em relação ao outro. Então, se chegamos ao ponto em que precisamos iniciar um processo de execução forçada, é porque aquele executado já deixou de cumprir anteriormente com sua obrigação de satisfazer a expectativa por ele criada no credo. Logo, a primeira violação de direito foi realizada por ele, ao frustrar o direito de crédito do exequente.

Esclarecendo, o credor inicia um processo de execução em desvantagem com o devedor, pois aquele teve não só seu direito de crédito desrespeitado, como também desmanchado um laço de confiança recíproca que estabeleceu com o devedor e o seu direito de não receber a coisa de maneira diversa da negociada, princípios básicos das relações negociais.

Pela consciência de que o devedor age contrário ao princípio de boa-fé contratual, agindo por vezes com deslealdade, é que o processo de execução se orienta exclusivamente pela finalidade de dar ao credor o crédito que lhe cabe.

Desta feita, esgotadas as medidas executivas típicas para encontrar patrimônio hábil do executado, e observadas condutas sequencialmente desonestas e propositalmente antiooperativas, nada mais justo então que serem expandidas as

opções para o exequente obter esse crédito ao qual tem direito, mas que não consegue obter em razão das condutas do executado.

Apresentado esse contexto, passaremos a abordar os princípios que aqueles refratários das medidas atípicas se utilizam para invalidar sua efetividade.

Falaremos sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal, se tratando este do princípio máster de todo o nosso ordenamento jurídico, e Wolfgang Sarlet (2001, p. 60) define como:

[...] Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Pelo trecho podemos notar a dimensão ampla deste princípio. Em razão disso podemos chamá-lo de princípio guarda-chuva, tendo em conta seu grande alcance, que abarca as mais diversas relações humanas.

Em razão de sua natureza ampla, é necessário que tomemos alguns cuidados ao somá-lo à fundamentação de algum assunto concreto, pois corre-se o risco de incorrer em uma argumentação genérica que, em verdade, não justificará nada.

Pois, todas as pessoas têm essa dignidade intrinsecamente ligada a ela, e devem ser igualmente protegidas pelo Estado, contudo, como todos os outros direitos, esse também não é absoluto, sendo possível em alguns casos que passe por uma relativização, principalmente se tratando de uma relação negocial civil, pois as pessoas civis, em regra, estão em posição de igualdade.

Por exemplo, no caso da medida atípica de suspensão de CNH, muitos ainda entendem que não é possível a sua aplicação pois feriria o direito de ir e vir da pessoa, previsto no artigo 5º, XV da Constituição Federal, que é um direito de liberdade individual abarcado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, impondo que os direitos constitucionais se sobreporiam aos direitos infraconstitucionais.

Todavia, inexistente violação ao direito de ir e vir do devedor, pois quando é determinada a suspensão de sua habilitação ela continua podendo ir para onde bem entender, contudo, não terá o conforto e vantagem de dirigir seu veículo. E isso não

soa como violador de direitos, pois, muitas pessoas pelo país afora não possuem habilitação.

O sujeito que se encontra nesta posição pode ou se utilizar de carros de aplicativo, táxi, ônibus públicos, entre outros, para se transportar para onde queira ir, ou pode simplesmente realizar o pagamento do débito que possui e reaver o privilégio que é possuir uma licença para dirigir.

Parece proporcional que a medida seja adotada, pois é natural no processo de execução que o executado seja colocado momentaneamente em uma posição desconfortável para que sinta necessidade de pagar o débito exequendo. Contudo, não será aplicada sem critérios, pois, em casos em que for notória a falta de patrimônio para arcar com o crédito e o inadimplemento não for por vontade do executado, nada haverá de solucionar o problema.

Desta feita, em não se tratando de falta de pagamento involuntária, julgamos haver sim uma proporcionalidade entre a medida e o objetivo esperado por ela, pois, o raciocínio para o emprego dessas medidas passa pelos três elementos da proporcionalidade, sendo eles: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

O juiz definirá qual a medida adequada para a aquele caso concreto, que poderá ser a supracitada, o bloqueio de cartão de crédito, entre outras, observando a necessidade de sua utilização, haja vista que só serão cogitadas em caso de insuficiência das medidas típicas, e claro, observando a proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, que os limites da determinação não se excedam e não violem o direito da pessoa (e que não parece o caso).

Deixar de adotar essas medidas sob o fundamento de que feririam o direito fundamental da pessoa não condiz com a realidade, pois, nem de perto o direito de ir e vir, que trouxemos como exemplo por ser o mais questionado, estaria sendo violado, havendo, sim, uma limitação da forma que o sujeito usufruiria de seu direito. Se tratando apenas de uma supressão do melhor cenário para o devedor por um motivo ímpar, mas que se restabeleceria normalmente após atingido o objetivo.

Entende-se que se não aplicadas as medidas coercitivas atípicas quando necessárias, estaríamos indiretamente coroadando a irresponsabilidade negocial do executado, e prestigiando a inadimplência voluntária e a má-fé sem consequências.

3.4 Medidas Atípicas e Responsabilidade Patrimonial

O princípio da patrimonialidade nos guia para o entendimento de que as execuções serão cumpridas com propriedades (patrimônio) do devedor e não com o seu corpo.

Esse entendimento tem uma carga humanitária que não permite mais que o sistema de cobrança de dívidas tenha um caráter vingativo, mas sim exclusivamente patrimonial, que proíbe penalizações físicas àquelas pessoas que contraíram obrigações civis, como eram nos tempos antigos.

Sobre o assunto preceituam Didier, Cunha, Braga e Oliveira (2017, p. 69-71):

Houve época, como no primitivo Direito Romano, em que se permitia que a execução incidisse sobre a própria pessoa do executado, que poderia, por exemplo, virar escravo do credor como forma de pagamento de sua dívida. No Direito Romano, não se falava em “obrigação”. O seu correspondente histórico era o *nexum* (espécie de empréstimo), que conferia ao credor o poder de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação, sob pena de responder com o seu próprio corpo – quando poderia ser reduzido, inclusive à condição de escravo.

Essa visão era socialmente aceita, a ponto de admitir-se um concurso de credores sobre o corpo do devedor, que seria dividido entre eles (Tábula III: “Tertiis nundinis partis secanto; si plus minusve secuerunt se fraude esto”). A Tábua Terceira da Lei das XII Tábuas deixa clara essa macabra possibilidade de responsabilização pessoa do devedor, em sua Lei 9: “se não muitos os credores, é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando contar mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre”.

A obrigação era um vínculo eminentemente pessoal, estando o devedor vinculado à obrigação com o seu próprio corpo. O credor tinha o direito sobre o seu cadáver [...].

O trecho revela o caráter de reduzir a pessoa à dívida que contraía, o que se revelou cruel e desproporcional com o passar do tempo, levando a execução dos contratos para o momento em que estamos hoje, onde inexistente a penalização física do devedor como forma de cumprimento da obrigação.

Mesmo assim, há uma certa camada de utilizadores do direito que discordam disso, e apontam as medidas coercitivas atípicas como uma forma exclusiva de penalização do devedor, porque não enxergam nelas a eficácia para alcançarem a finalidade do processo.

Entretanto, não se tratam essas medidas coercitivas atípicas de formas punitivas do devedor, mas sim de instrumentos que incidirão no psicológico do

devedor e o induzirão a querer realizar o pagamento daquela dívida. Mesmo que de alguma maneira a determinação da medida reflita na existência do devedor, limitando-o em alguns aspectos, ele não terá suprimida a sua condição de humanidade, seus direitos fundamentais como pessoa humana permanecerão intactos.

Até porque se olharmos bem atentamente para as medidas atípicas, assim como as medidas executivas típicas, elas também, de alguma maneira recaem sobre o patrimônio do devedor. Por exemplo, quando é suspensa a sua habilitação para dirigir, trata-se de limitação do direito de propriedade, isto é, limitação a respeito do domínio sobre o veículo, o que não é diferente do caso onde ele tenha um veículo em seu nome e esse seja penhorado.

É curioso como nesse segundo caso ninguém questiona o excesso da medida, porque se o sujeito tem apenas esse veículo para dirigir, ao “perde-lo” precisa momentaneamente encontrar outra forma para se locomover, o que não significa dizer que está sendo violado seu direito de ir e vir.

Em ambas as situações são os bens do patrimônio do devedor que suportam a decisão do juiz.

No caso do bloqueio do cartão de crédito podemos notar melhor ainda a condição patrimonial da medida, pois, o executado fica impedido apenas de se endividar cada vez mais, todavia, todas as demais esferas da sua vida permanecem inalteradas. Servindo o bloqueio como uma forma de evitar que esse devedor deteriore seu patrimônio ao invés de arcar com o débito que já tem.

A adoção dessas medidas não significaria então uma penalização a pessoa física do devedor, tampouco significaria uma violação aos seus direitos fundamentais.

Mesmo que esse raciocínio ainda não convença, temos também que para as outras espécies de execução, que não a de pagar quantia certa, existem previsões expressas de que a medida recaía sobre a pessoa do devedor e não de seu patrimônio.

Por exemplo, se tratando de uma obrigação de fazer, em que o pintor deixa de entregar um quadro para o credor. Na situação onde só aquele pintor puder realizar o trabalho nas condições contratadas, o juiz poderá obrigá-lo a realizar aquele trabalho do qual está se esquivando, conforme artigos 701, 815 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não seria absurdo dizer que o ordenamento jurídico está aceitando a

realização de um trabalho forçado?

Apontar a utilização dessas medidas atípicas como violadoras de direitos fundamentais é colocar o credor de quantia certa num patamar inferior aos demais credores de outras espécies de obrigação que permitem que uma medida executiva alcance a esfera pessoal do devedor para que este cumpra com sua responsabilidade contratual.

Sem mencionar que é permitido em muitos casos que o magistrado determine a atuação policial para fazer cumprir a sua determinação, conforme expresso no artigo 536, §1º.

Se nesses casos não se questiona o excesso de interferência das determinações no direito do devedor, por entender serem necessários para restabelecer a ordem naquela relação civil, então a aplicação dessas medidas atípicas, observados os critérios não representaria uma violação ao princípio da patrimonialidade.

3.5 Medidas Executivas Atípicas em Espécie

Abordados os critérios para a aplicação das medidas executivas atípicas, abordaremos três das formas coercitivas mais utilizadas para a satisfação da execução que não constam expressamente no Código de Processo Civil, mas que têm-se demonstrado efetivas na prática.

3.5.1 Apreensão da carteira nacional de habilitação

Como já tratado, o Superior Tribunal de Justiça não consolidou essa medida como inconstitucional, deixando a critério do juiz de cada causa analisar a sua necessidade e congruência para atingir o fim da execução, qual seja, a resolução da crise de inadimplemento que motivou o processo.

O ponto focal de divergência dessa medida é a sua possibilidade de frustrar o direito constitucional de liberdade de locomoção do devedor.

Para aqueles que não entendem como medida efetiva para o fim da execução, entre eles Fredie Didier (2017), o argumento é de que não haveria entre ela (medida) e o objetivo central do processo (o pagamento da dívida) uma conexão lógica, pois, a suspensão da CNH do sujeito não tem como consequência natural o

adimplemento do débito. Essa suspensão, portanto, nesse raciocínio, seria apenas uma forma de punir ainda mais o devedor, o que não seria correto haja vista não caber ao magistrado em demandas dessa circunstância, punir o devedor, pois nesses procedimentos não existem medidas sancionatórias a sua disposição, e sim coercitivas, que compeliriam conseqüentemente o devedor ao pagamento da obrigação, por meio de uma responsabilização exclusivamente patrimonial.

Todavia, apesar de compreender a argumentação anterior, é necessário expressar que ela não se mantém, pois, à vista do que o próprio Tribunal Superior já entendeu, não há privação à liberdade de ir e vir do cidadão devedor, permanecendo sua possibilidade de ir a qualquer lugar quando bem entender. O que ocorre, em verdade, é a retirada momentânea de uma circunstância de maior conforto, que poderá leva-lo ou não a querer realizar o cumprimento da obrigação, e a eficiência da aplicação dessa medida só poderá ser analisada frente ao cenário real, haja vista que nenhuma demanda é exatamente igual a outra.

Ainda, é necessário ressaltar que essa medida não será aplicável a todos os casos sempre que as medidas típicas não forem suficientes, mas sim, àqueles em que o juiz notar que sua imposição surtirá a finalidade esperada. Dessa maneira, não podemos dizer de pronto que é uma medida ineficaz para atingir o fim da execução, pois, sua consequência variará conforme cada caso concreto, logo, não seria adequado furtar do julgador a possibilidade de sua imposição num plano abstrato.

Seguindo essa linha, o professor Gilberto Gomes Bruschi (2017, p. 334/335) aponta como correto o uso da criatividade dos advogados na busca pela concretização do adimplemento para os credores frente a ineficiência das medidas típicas.

Quando o exequente já tiver tentado todas as medidas expressamente previstas no CPC para tentar efetivar a execução, visando que não se torne mais uma execução infrutífera, deve pensar em alguma medida que seja capaz de compelir o devedor a honrar aquela dívida. Cabe aos advogados dos credores ter imaginação fértil para requerer algo que realmente seja efetivo [...]

O trecho acima aponta para o exercício da criatividade do advogado na busca pelo direito de seu cliente quando “todas as medidas expressamente previstas” não forem capazes de proporcionar uma ação frutífera.

Entre as condutas do devedor que pressuporiam a sua falta de cooperação processual, e permitiriam a aplicação da suspensão de sua CNH, está a existência de indícios dentro do processo que aquele devedor tem tomado atitudes visando a ocultação de seu patrimônio para que não seja obrigado a honrar o pagamento da dívida.

Essa linha de raciocínio apoia-se no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que podemos notar pelo fragmento da decisão tirada do Recurso Especial nº 1.788.950/MT, em que se pronunciou a Ministra Relatora Nancy Andrighi, que tratou da possibilidade de aplicar a suspensão da CNH em uma ação de execução, vejamos:

[...] A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade [...].

Do trecho também conseguimos extrair os critérios que devem guiar a análise do julgador para a escolha das medidas. O que nos demonstra como não será possível a aplicação indiscriminada dessa medida.

Por essas razões, sem dúvida entendemos ser uma forma coercitiva válida, que oferece uma oportunidade a mais para o exequente satisfazer seu direito, e observada toda a linha permissiva de sua utilização, não haverá que se falar em violação ao devedor.

3.5.2 Bloqueio do cartão de crédito

O bloqueio do cartão de crédito do devedor é meio atípico de execução que tem sido utilizada para persuadi-lo a adimplir o débito que possui com o exequente. E assim como a suspensão da CNH, igualmente para essa não vislumbramos um caráter desproporcional e violador dos direitos fundamentais do devedor, tendo em conta que milhares de pessoas vivem suas vidas sem a titularidade de um cartão de crédito.

Podemos apontar que o bloqueio do cartão de crédito se justifica pela própria natureza de sua utilização.

Vejamos, a titularidade de um cartão de crédito, como socialmente

conhecido, requer como o próprio nome diz: crédito, ou seja, requer que o titular tenha a confiança perante a instituição financeira que solicitou crédito e foi atendido.

Dito isso, podemos realizar o seguinte raciocínio: Se uma pessoa mantém uma dívida com outrem, a qual se recusa adimplir e ainda cria óbices para a execução forçada, essa é a pessoa para a qual uma instituição financeira emprestaria crédito e manteria uma relação negocial de confiança?

A resposta para essa questão não é exata, entretanto, sabe-se que atualmente existem sistemas que informam a essas instituições os dados financeiros de pessoas que solicitam crédito, entre esses sistemas podemos citar o SERASA EXPERIAN, que tem como função precípua reunir os dados financeiros dos cidadãos, dados esses que serão analisados por essas instituições para concessão de benefícios e privilégios creditícios.

Nesse contexto, inegável que se uma pessoa se furta de sua responsabilidade perante uma dívida, e mantém seu cartão de crédito realizando compras e se endividando cada vez mais, ela não tem um perfil de responsabilidade que instituições de crédito procuram. Por essa razão, muitas vezes as próprias instituições financeiras podem negar crédito ou cancelar o serviço daqueles que reiterarem na inadimplência, não incidindo sua conduta como uma violação ao direito fundamental do sujeito, logo, também não acreditamos ser possível atribuir tal violação a atividade do juiz frente a morosidade do devedor que se mantém na condição privilegiada de possuir um cartão de crédito enquanto não arca com seu débito.

Ademais, a conduta de permanecer realizando compras com seu cartão de crédito poderia até mesmo ser interpretada como uma atitude de deterioração de seu patrimônio em prejuízo do devedor, haja vista que possuindo meios para dar fim a execução, prefere ignorá-la.

Se colocarmos dessa forma, a medida seria ainda mais aceitável, pois já é comum dentro do processo civil a realização de atos contra o devedor que tendo a não se interessar a honrar a dívida, e continua diminuindo seu patrimônio deliberadamente.

Existindo julgados que prestigiam esse entendimento, como extraímos do acórdão do Agravo de Instrumento nº 2050212-30.2019.8.26.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

PROCESSUAL CIVIL Compra e venda Móveis planejados - Ação de rescisão contratual cumulada com indenização julgada procedente e atualmente em fase de cumprimento de sentença - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de suspensão da CNH, do passaporte e dos cartões de débito e de crédito dos executados - Agravo interposto pelo exequente - **Tentativas de localização de bens via BACEJUD e RENAJUD infrutíferas - Inércia do executado na indicação de bens sujeitos à penhora - Pressuposto para a adoção de medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil caracterizado Admissibilidade das medidas que, de algum modo, podem resultar na satisfação do crédito - Suspensão do passaporte Medida que impede o devedor de assumir novas e vultosas despesas, preservando patrimônio e viabilizando o pagamento do débito - Direitos e garantias individuais que não são ilimitados, devendo ser relativizados com outros igualmente consagrados - **Patrimônio do devedor que não se presta à livre disposição da forma que este bem entender, mas sim para o cumprimento de suas obrigações Inteligência do artigo 789 do Código de Processo Civil Bloqueio de cartão de crédito - Medida que busca evitar a assunção de despesas não essenciais em detrimento do crédito exequendo - Contenção de novas despesas que pode acarretar a preservação de patrimônio do devedor, viabilizando o cumprimento da obrigação pretérita com o exequente - Ausência de bens penhoráveis - Medidas coercitivas (suspensão do passaporte e bloqueio de cartões de crédito) voltadas a evitar a assunção de novas dívidas não essenciais pelo executado e a possibilitar o surgimento de recursos em benefício do credor Relação harmônica entre tais medidas e o objetivo a ser alcançado Suspensão da CNH e de cartões de débito Medidas incompatíveis com a tentativa de satisfação do crédito Efeito unicamente punitivo não amparado pela norma processual Agravo parcialmente provido. (grifo nosso)****

Da ementa de citação acima extrai-se que o sujeito, enquanto devedor, não possui mais a mesma liberdade para se valer de seu patrimônio da maneira que bem entender enquanto não arca com o débito exequendo. Neste caso não seria possível o devedor questionar uma decisão com esse fundamento, pois seria uma violação ao princípio que proíbe as pessoas de se beneficiarem de sua própria torpeza.

Em outras palavras, nosso sistema não aprova situações em que o sujeito se coloca dentro de uma situação desfavorável propositalmente e ainda tenta socorrer-se com a justiça.

No caso, conclui-se que, se o sujeito é inadimplente em uma execução, e frustrados os outros meios de satisfação, cumulada com atitudes antiooperativas do devedor, não será possível falar em violação ao seu direito de compra, pois, endividar-se irresponsavelmente não é um direito assegurado pelo nosso sistema jurídico, já a boa-fé contratual e a responsabilidade com seus débitos sim, de forma que o bloqueio do cartão de crédito torna-se uma medida eficiente.

3.5.3 Retenção do passaporte

Como medida atípica comumente utilizada, a retenção do passaporte começou a ser pleiteada pelos exequentes em processos de execução civil, para o fim de compelir o executado a pagar a dívida.

Trata-se de medida coercitiva consistente na retenção do passaporte do devedor inadimplente no processo de execução, no qual o juízo limita parcialmente seu direito de ir e vir para o fim de impedir que o devedor viaje para outros países, obrigando-o a saldar sua dívida para ter reavido o seu passaporte.

A medida é eficaz quando o devedor ostenta uma vida de luxo, viajando frequentemente para o exterior. Neste caso, o deferimento da retenção de passaporte causará um incômodo para aqueles acostumados a tais luxos, não nos parecendo haver qualquer tipo de violação à dignidade da pessoa humana.

Contudo, poderá haver casos em que o devedor não irá viajar para fora do Brasil para descansar ou espairecer, mas, sim, a trabalho ou por motivos de saúde, por exemplo. Nesta hipótese, a retenção de seu passaporte passa a não ser razoável diante do caso concreto, pois poderia custar o seu trabalho, e, se for empresário, a sua empresa. Isso criaria embaraços no seu trabalho, acarretando prejuízos a sua pessoa e dignidade, violando preceitos constitucionais.

A constitucionalidade dessa medida atípica é alvo de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que tomam conta dos livros e tribunais por todo o Brasil. Claro, a limitação do direito de ir e vir é um tema sensível pelo qual merece apreço do estudo acadêmico. Por isso, em todo o país há casos em que o requerimento de apreensão do passaporte é feito, mas não se sabe qual será o posicionamento do juiz.

Assim, passamos à análise jurisprudencial de algumas decisões que tratam de medidas atípicas:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MEDIDAS CONSTRITIVAS - SUSPENSÃO E PROIBIÇÃO DE EMISSÃO DE CNH - SUSPENSÃO DE PASSAPORTE - BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

- O art. 8º do Código de Processo Civil consagra o dever de observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação do ordenamento jurídico. - As medidas executivas atípicas devem considerar os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade, de modo que sejam adequadas a atingir o resultado almejado, não ultrapassem o necessário para alcançar seu propósito, e, de forma ponderada, melhor atendam aos interesses em conflito.

- Hipótese na qual as medidas pleiteadas pelo agravante são desproporcionais, visando apenas à restrição de direitos individuais dos executados e não à satisfação do débito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0408.03.002018-9/001 - COMARCA DE MATIAS BARBOSA - AGRAVANTE(S): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): ANTÔNIO MIGUEL DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO LINS BASTOS E OUTRO(A)(S) - INTERESSADO(A)(S): MARIA QUITÉRIA SILVA AMARO, GASTÃO DE AQUINO ALMEIDA, PEDRO HENRIQUE LINS BASTOS, SÉRGIO DE OLIVEIRA MACEDO. RELATOR DES. ALBERTO VILAS BOAS. JULGADO EM 16/10/2018. PUBLICADO EM 22/10/2018.

No caso acima, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs agravo de instrumento em cumprimento de sentença, em face de dois réus. Foi requerido o bloqueio dos cartões de crédito, retenção do passaporte, suspensão e proibição do direito de dirigir veículo automotor.

Conforme consta do julgamento, o Tribunal não deu provimento ao pleito, entendendo haver desproporcionalidade do pedido ministerial no caso em questão. O Relator entendeu que o art. 139, IV do CPC deve ser lido em conformidade com o artigo 8.º do mesmo código, consagrando o dever de observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação do ordenamento jurídico.

Contudo, o Relator observou ser possível a adoção das medidas atípicas, porém, no caso específico, não foram cumpridos os pressupostos para seu deferimento, quais sejam a proporcionalidade, razoabilidade, subsidiariedade e esgotamento das medidas típicas para dar ensejo às medidas inominadas.

Para a Câmara julgadora abaixo infra, a suspensão do direito de dirigir o veículo automotor é razoável, porém a apreensão do passaporte não. Conforme o julgado, a retenção do passaporte restringe o direito de ir e vir do executado, de forma que esse direito não pode ser sacrificado a favor do crédito do exequente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE PRETENDE O BLOQUEIO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO, DO PASSAPORTE E DOS CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO DO EXECUTADO NO INTUITO DE COMPELI-LO AO PAGAMENTO DO DÉBITO. DECISÃO DO JUÍZO A QUO 139, IV INDEFERINDO O PLEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXEQUANTE. DECISÃO QUE MERECE PARCIAL REFORMA. DIREÇÃO DO PROCESSO PELO JUÍZO, NOS TERMOS DO ART. 139, IV, DO CPC (LGL\2015\1656), QUE DEVE, NECESSARIAMENTE, OBSERVAR OS PRECEITOS INSCULPIDOS NA CRFB. INCABÍVEL SACRIFICAR O DIREITO DE IR E VIR DO EXECUTADO EM FAVOR DO DIREITO AO CRÉDITO DO EXEQUENTE. MEDIDA DE APREENSÃO DE PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO QUE NÃO ATENDE AO CRITÉRIO DA ADEQUAÇÃO, EIS QUE INIDÔNEA PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PERSEGUIDO, NÃO GUARDANDO RELAÇÃO COM O DÉBITO EXEQUENDO. ENTRETANTO, A SUSPENSÃO DA CNH

SE INSERE NO ÂMBITO DAS MEDIDAS ATÍPICAS QUE PODERÃO, EVENTUALMENTE, COMPELIR O EXECUTADO AO ADIMPLEMENTO DO DÉBITO PERSEGUIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O FIM DE DEFERIR A APREENSÃO DA CNH DO EXECUTADO ATÉ A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. (TJRJ, 19ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0032881-98.2018.8.19.0000, rel. Des. Juarez Fernandes Folhes, j. 21.08.2018, DJe 22.,08,2018)

Para tentar uniformizar a jurisprudência acerca da aplicação das medidas atípicas, a 4.ª Turma do STJ proferiu a seguinte decisão:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise.

3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa.

4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável.

5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica.

6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual.

7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.

8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir.

9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento

dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária. 10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza.

12. Recurso ordinário parcialmente conhecido.

(RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018)

Conforme a ementa, o STJ defende a possibilidade de utilização dos meios executivos atípicos, respeitados os postulados da razoabilidade, proporcionalidade, além de adequação ao caso concreto. Não obstante, a decisão que deferir a adoção de medidas atípicas deve ser devidamente fundamentada.

Neste contexto, o Tribunal deixa claro que ser possível a retenção do passaporte e suspensão da CNH, porém no caso acima não foi deferida a retenção do passaporte pois não foram preenchidos os pressupostos, entendendo-se como ilegal a medida pleiteada.

Posteriormente, a 3.^a Turma do STJ atualizou sua jurisprudência, determinando somente ser possível adotar meios executivos atípicos contra devedor caso haja sinais de ocultação patrimonial.

Assim, não havendo no processo sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, não é possível adotar meios executivos atípicos, uma vez que, nessa hipótese, tais medidas não seriam coercitivas para a satisfação do crédito, mas apenas punitiva.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.

2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a

suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

Diante disso, é possível afirmar que o STJ não proíbe a utilização dos meios atípicos de execução como forma de dar efetividade aos processos executivos. No entanto, deve-se sempre atentar para a fundamentação das decisões, adequação ao caso concreto, com observância da razoabilidade e proporcionalidade, além do esgotamento das medidas típicas antes de requerer as atípicas.

Para que seja adotada qualquer medida executiva atípica, a Ministra ressalta que o juiz deve intimar previamente o executado para pagar o débito ou apresentar bens destinados a saldá-lo, seguindo-se aos atos de expropriação típicos (REsp 1.788.950).

Há quem entenda que essas medidas não sejam adequadas ao atingimento do fim almejado (pagamento da quantia). Segundo essa parte da doutrina,

não há, propriamente, uma relação meio/fim entre tais medidas e o objetivo buscado, uma vez que a retenção de documentos pessoais ou a restrição de crédito do executado não geram, por consequência direta, o pagamento da quantia devida ao exequente. (DIDIER JR, CUNHA, *et al.*, 2017)

Por óbvio, a aplicação das medidas atípicas deve atender às especificidades do caso concreto, sendo necessário, caso a caso, a análise detida do julgador.

4 CONCLUSÃO

A doutrina processual vem trazendo um apoio aos julgadores, que possuem a árdua tarefa de interpretar e dar o direito conforme a norma prescreve. Entretanto, encontramos um grande problema quando o texto legal traz cláusulas gerais e abstratas para disciplinar situações específicas, dando ao magistrado mais poderes de condução do processo.

A arte de julgar, nesse sentido, tornou-se ainda mais sensível, mesmo no âmbito da atividade executiva. A jurisprudência deve buscar a uniformização do entendimento, posicionando-se quanto à aplicação das medidas atípicas. É tarefa da doutrina definir os parâmetros e estudar os a correta interpretação do instituto, o que dará apoio ao magistrado ao se deparar com todas as nuances do caso concreto.

A partir de precedente sobre a aplicação dessas medidas será possível conceber a expansão da utilização dessa técnica para os tantos demais casos de execução no Brasil. Para isso, necessário o posicionamento dos Tribunais superiores para que as instâncias inferiores passem a aplicar, dando vida à vontade do legislador, que quis ampliar os poderes executórios do juiz.

De acordo com a jurisprudência analisada, o Superior Tribunal de Justiça se inclina para a pacificação do entendimento de que é possível a utilização das medidas atípicas. Mesmo assim, os critérios para sua utilização aqui estudados serão levados em conta a todo custo, sem prejuízo da evolução doutrinária que o instituto possa vir a se submeter e sem olvidar a individualização que o processo contiver.

Inegável que o Código de Processo Civil de 2015 expandiu os poderes do juiz, e que esses poderes atingem a atividade executiva. Com todas as premissas aqui estudadas, permitiu-se uma elucidação sobre o tema, para que possa ser dirimido no caso em concreto e minimizar o receio cultural que muitos operadores têm quanto às novidades estruturais do processo brasileiro.

É necessário demonstrar ao juiz fundamentadamente que o pedido tem base jurídica, convencê-lo de que é a medida mais adequada, diante da tentativa frustrada de todos os outros meios típicos de execução. Diante disso, o julgador, também com a cautela e com a orientação dos precedentes e da doutrina, proferirá a decisão conforme o direito.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. A teoria dos direitos fundamentais. 2ª ed. Malheiros. 2015.

ASSIS, A. **Manual Da Execução**. 19. ed. Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2017.

ÁVILA, H. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRUSCHI, G. G. **Recuperação de crédito**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CÂMARA, A. F. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019.

CAMBI, E. et al. **Curso de processo civil completo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIDIER JR, F. et al. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º do CPC. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, mai. 2017. 227-272.

DIDIER JR., F. **Curso de direito processual civil: execução**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. Teria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 24º ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.3

FUX, L. O novo processo civil. **Rev. TST**, Brasília, vol. 80, n.º 4, out/dez 2014.
Disponível em:
https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/79452/009_fux.pdf?sequence=1. Acesso em: 23 abr. 2020.

MARINONI, L. G. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil volume 1**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2017.

MARINONI, L. G. **Código de Processo Civil comentado**. 5. ed. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

MARINONI, L. G. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MEDEIROS NETO, E. M. D.; REINAS, C. P. P. A aplicação das medidas executivas atípicas do artigo 139, IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revista de Processo**, São Paulo, dez. 2018. 277-297.

MEDINA, J. M. G. **Direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, J. M. G. **Novo Código De Processo Civil Comentado**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no código de processo civil de 2015. **Revista de Processo**, Vol. 247/2015, p. 06. Disponível em: <http://repositorio.ufff.br:8080/jspui/bitstream/ufff/6187/1/aquilaboybarbosaneves.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2020.

NETO. E. M. M. A aplicação das medidas executivas atípicas do artigo 139, IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revista de Processo**. vol. 286/2018, p. 277-297. dez. 2018. Dtr 2018\22409.

NEVES. D. A. A. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do Novo Cpc. **Revista dos Tribunais**. Novo Processo Civil. vol. 6/2018. vol. 265/2017, p. 107-150. Mar 2017.

RODOVALDO, Thiago. **O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos**. JOTA. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>. Acesso em: 19 abr 2020.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SANTANA. R. S. A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto. **DireitoNet**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>. Acesso em: 09 mai 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. [...] Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. [...] RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE,

ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. [...] RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**: Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal, vol. III. 49. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MEDIDAS CONSTRITIVAS - SUSPENSÃO E PROIBIÇÃO DE EMISSÃO DE CNH - SUSPENSÃO DE PASSAPORTE - BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. [...] Agravo de Instrumento-CV Nº 1.0408.03.002018-9/001 - Comarca de Matias Barbosa. Relator des. Alberto vilas boas. Julgado em 16/10/2018. Publicado em 22/10/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE PRETENDE O BLOQUEIO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO, DO PASSAPORTE E DOS CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO DO EXECUTADO NO INTUITO DE COMPELI-LO AO PAGAMENTO DO DÉBITO. DECISÃO DO JUÍZO A QUO 139, IV INDEFERINDO O PLEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXEQUANTE. DECISÃO QUE MERECE PARCIAL REFORMA. DIREÇÃO DO PROCESSO PELO JUÍZO, NOS TERMOS DO ART. 139, IV, DO CPC (LGL\2015\1656), QUE DEVE, NECESSARIAMENTE, OBSERVAR OS PRECEITOS INSCULPIDOS NA CRFB. INCABÍVEL SACRIFICAR O DIREITO DE IR E VIR DO EXECUTADO EM FAVOR DO DIREITO AO CRÉDITO DO EXEQUENTE. MEDIDA DE APREENSÃO DE PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO QUE NÃO ATENDE AO CRITÉRIO DA ADEQUAÇÃO, EIS QUE INIDÔNEA PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PERSEGUIDO, NÃO GUARDANDO RELAÇÃO COM O DÉBITO EXEQUENDO. ENTRETANTO, A SUSPENSÃO DA CNH SE INSERE NO ÂMBITO DAS MEDIDAS ATÍPICAS QUE PODERÃO, EVENTUALMENTE, COMPELIR O EXECUTADO AO ADIMPLEMENTO DO DÉBITO PERSEGUIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O FIM DE DEFERIR A APREENSÃO DA CNH DO EXECUTADO ATÉ A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. 19ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0032881-98.2018.8.19.0000, rel. Des. Juarez Fernandes Folhes, j. 21.08.2018, DJe 22.,08,2018.